

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO FUNDO	4
Seção 1 – Denominação e principais características do FUNDO	4
Seção 2 – Objetivo do Fundo e público-alvo	5
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO	5
Seção 1 — Instituição Administradora	5
Seção 2 – Poderes e obrigações da Administradora	
Seção 3 – Vedações à Administradora	
Seção 4 – Substituição da Administradora	9
Seção 5 – Remuneração da Administradora	11
CAPÍTULO III - DA CUSTÓDIA	12
Seção 1 – Custodiante	12
Seção 2 – Obrigações do Custodiante	12
CAPÍTULO IV - DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS	14
Seção 1 — Contratação de serviços	14
Seção 2 – Gestão da carteira	15
Seção 3 – Agente de Cobrança	16
Seção 4 – Auditoria	16
Seção 5 – Agência de Classificação de Risco	16
CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS	16
Seção 1 — Convocação	16
Seção 2 — Competência	18
Seção 3 – Processo e deliberação	19
Seção 4 – Eleição de representante dos Cotistas	21
Seção 5 – Da alteração do Regulamento	21
CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	21
Seção 1 — Prestação de informações à CVM	21
Seção 2 – Publicidade e remessa de documentos	22
Seção 3 — Demonstrações financeiras	23
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	24
Seção 1 – Características gerais e segmentos de atuação do FUNDO	24
Seção 2 – Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos Direitos Creditórios	24
Seção 3 – Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios	25
Seção 4 – Composição e diversificação da carteira	28
Seção 5 – Garantias	30
CAPÍTULO VIII – FATORES DE RISCO	30
CAPÍTULO IX - DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	46
Seção 1 — Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios (liquidação	
financeira)	46

Seção 2 — Cobrança ordinária	47
Seção 3 — Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos	48
CAPÍTULO X - DAS COTAS	48
Seção 1 – Características gerais	48
Seção 2- Subordinação	51
Seção 3 – Emissão	51
Seção 4 - Distribuição de Cotas	53
Seção 5 – Amortização e resgate	53
Seção 6 — Registro e Negociação das Cotas em mercado secundário	56
Seção 7 – Valoração das Cotas	56
CAPÍTULO XI - DO PATRIMÔNIO	58
Seção 1 — Patrimônio líquido	58
Seção 2 – Da metodologia de avaliação dos ativos	59
CAPÍTULO XII - DOS ENCARGOS DO FUNDO	59
CAPÍTULO XIII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	60
CAPÍTULO XIV - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	62
CAPÍTULO XV - DA LIQUIDAÇÃO	64
CAPÍTULO XVI - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	67
ANEXO I – GLOSSÁRIO / DEFINIÇÕES	69
ANEXO II – PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM	79
ANEXO III – MODELO DE APÊNDICE DE EMISSÃO DE COTAS SENIORES/ COTAS SUBORDINADAS MEZANINO	81
ANEXO IV – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO	82
ANEXO V – POLÍTICA DE COBRANÇA DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS	83

REGULAMENTO DO RED – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL LP – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 08.632.394/0001-02

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Seção 1 – Denominação e principais características do FUNDO

Artigo 1. O **RED – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL LP – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante denominado Fundo, disciplinado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, e pela Resolução CVM 175, é um fundo de Investimento em Direitos Creditórios regido por este Regulamento, e pelas normas em vigor que lhe são aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no presente Regulamento e em seus respectivos anexos, as palavras e expressões indicadas em letra maiúscula, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a elas atribuídos no **Anexo I** deste Regulamento, exceto se de outra forma definidas neste Regulamento ou em seus respectivos anexos.

Parágrafo Segundo. A Classe do Fundo é classificada como um "Agro, Indústria e Comércio", com foco de atuação "Multicarteira Agro, Indústria e Comércio", para fins do disposto no Código ANBIMA e conforme "Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros", de 30 de novembro de 2023.

Parágrafo Terceiro. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 2. O Fundo tem como principais características:

- é constituído na forma de condomínio de natureza especial, sendo a Classe caracterizada como fechada, de modo que as Cotas somente poderão ser resgatadas ao término do respectivo prazo de duração da respectiva classe ou série de Cotas ou em caso de liquidação do Fundo;
- **II.** o Fundo é constituído com única classe ("Classe");
- **III.** tem prazo de duração indeterminado;
- **IV.** não possui taxa de ingresso, nem taxa de saída, e não possui taxa de desempenho ou de performance;
- **V.** poderá emitir Subclasses de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior; e

VI. poderá emitir séries de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino com prazos e valores para Amortização, resgate e remuneração distintos, conforme definidos no respectivo Apêndice, cujo modelo é anexo deste Regulamento (Anexo III);

Parágrafo Único. Após seu ingresso na Classe, o Cotista poderá realizar investimentos adicionais em qualquer valor, não havendo valor mínimo para investimentos adicionais.

Artigo 3. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável deste documento.

Seção 2 – Objetivo do Fundo e público-alvo

Artigo 4. O objetivo do Fundo e da Classe é proporcionar aos seus Cotistas, observada sua política de investimento, de composição e de diversificação de sua carteira, dispostas neste Regulamento, a valorização de suas Cotas por meio da aquisição pela Classe: (i) de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, com ou sem Coobrigação dos respectivos Credores Originais, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios; e (ii) de Ativos, observados todos os limites de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 5.O público-alvo da Classe são Investidores Autorizados, não havendo critérios diferenciadores aplicáveis entre eles para fins de aquisição e subscrição de Cotas.

Artigo 6. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo termo de adesão onde atestará que tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento da Classe, recebendo uma cópia do presente Regulamento e, se houver, do prospecto.

Artigo 7. O Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas, caso aplicável.

Artigo 8. Para o caso de aquisição de Cotas no mercado secundário, o Regulamento e o prospecto, quando houver, estarão disponíveis na rede mundial de computadores (Internet) da Administradora e serão fornecidos pela Administradora sempre que houver solicitação.

Artigo 9. O Fundo e as aplicações realizadas pelos Cotistas não contarão com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Ademais, os investimentos da carteira estão sujeitos aos fatores de risco descritos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora, em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os demais prestadores de serviço, conforme aplicável, não serão responsáveis, em nenhuma hipótese, pela existência e/ou pela solvência dos Direitos Creditórios, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira da Classe, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo e da Classe, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento.

Parágrafo Segundo. Não há garantia de que os objetivos do Fundo e da Classe serão alcançados.

Parágrafo Terceiro. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Seção 1 - Instituição Administradora

Artigo 10. As atividades de administração, do Fundo serão exercidas pela **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ sob o nº 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, expedido em 1º de outubro de 2021.

Parágrafo Único. A distribuição das Cotas poderá ser exercida pela Administradora, pela Gestora ou por instituições devidamente habilitadas para a prestação de tal serviço.

Seção 2 - Poderes e obrigações da Administradora

Artigo 11. As atribuições da Administradora são aquelas dispostas nos artigos 82 e 83 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 12. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

- **I.** manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) a documentação relativa às operações do Fundo e da Classe;
 - (b) o registro dos Cotistas;
 - (c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (d) o livro de presença de Cotistas;
 - (e) o prospecto do Fundo, se houver;
 - **(f)** os demonstrativos trimestrais do Fundo e da Classe;
 - (g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo e à Classe;

- (h) os relatórios do auditor independente e da Agência de Classificação de Risco.
- **II.** receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;
- III. disponibilizar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus anexos, bem como cientificá-los: (i) do nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo e da Classe; e (ii) da Taxa de Administração cobrada;
- IV. divulgar anualmente, em periódico de ampla veiculação de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, além de manter disponíveis em sua sede e nas instituições que distribuam as Cotas: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e da Classe, (ii) o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e (iii) os relatórios da Agência de Classificação de Risco, se aplicável;
- V. custear as despesas de propaganda do Fundo e da Classe;
- VI. fornecer aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada ano civil, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- VIII. providenciar, trimestralmente, às expensas do Fundo, a atualização da classificação de risco atribuída às Cotas objeto de distribuição pública e cuja obtenção de classificação de risco não tenha sido dispensada, se aplicável;
- IX. se aplicável, informar à Agência de Classificação de Risco: (a) sobre qualquer alteração nos prestadores de serviços do Fundo; e (b) caso seja atingido percentual inferior à Subordinação prevista no Artigo 81 ou ao Índice de Cobertura;
- **X.** fornecer, caso aplicável, mensalmente, à Agência de Classificação de Risco, as seguintes informações:
 - (a) planilha com evolução das Cotas Seniores e subordinadas com respectivas Amortizações;
 - (b) posição dos Direitos Creditórios, incluindo abertura dos créditos por Credor Original e Devedor;
 - (c) o volume dos Direitos Creditórios objeto de Recompra; e
 - (d) outras informações que se façam necessárias para a manutenção dos ratings.

- **XI.** fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- **XII.** disponibilizar e manter atualizados em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, regras e procedimentos por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelos prestadores de serviço contratados pelo Fundo, em benefício da Classe, nos termos da regulamentação aplicável;
- XIII. divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo e à Classe divulgadas para Cotistas ou terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a (i) prestadores de serviços do Fundo e da Classe, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades, e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias;
- **XIV.** monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, a Reserva de Amortização e a Reserva de Despesas e Encargos, conforme calculadas pela Gestora;
- **XV.** monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, a ocorrência dos seguintes eventos: (1) Eventos de Avaliação e (2) Eventos de Liquidação antecipada; e
- **XVI.** monitorar, por si ou por terceiros, o cumprimento das funções atribuídas aos prestadores de serviços contratados pela Classe.
- **XVII.** adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-lo e/ou sucedê-lo;
- **XVIII.** no caso de Direitos Creditórios passíveis de registro na Entidade Registradora, realizar, diretamente ou por meio de prestador de serviços contratado pela Administradora, a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;
- **XIX.** no caso de Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para realizar a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;
- **XX.** com relação aos Direitos Creditórios passíveis de registro na Entidade Registradora, prestar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los; e
- **XXI.** com relação aos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para prestar os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los.

Seção 3 – Vedações à Administradora

Artigo 13. É vedado à Administradora:

- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo e pela Classe, inclusive quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados derivativos;
- **II.** utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pela Classe; e
- **III.** efetuar aportes de recursos na Classe, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

Parágrafo Primeiro. As vedações de que tratam os incisos I a III deste Artigo 13 abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Segundo. Excetuam-se do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 13 os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira da Classe.

Artigo 14. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- **l.** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados derivativos;
- II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;
- **III.** aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV. adquirir Cotas do próprio Fundo;
- **V.** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Resolução CVM 175;
- VI. vender Cotas a prestação;
- VII. vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que cedam Direitos Creditórios para a Classe, seu controlador, sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e por coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto quando se tratar de Cotas Subordinadas Júnior;
- **VIII.** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- **IX.** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis

no âmbito do mercado financeiro;

- X. obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- **XI.** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira da Classe, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Seção 4 - Substituição da Administradora

Artigo 15. A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo e da Classe ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar em no máximo 15 (quinze) dias contados da convocação, para deliberar sobre a **(a)** sua substituição; ou **(b)** liquidação antecipada da Classe e, consequentemente, do Fundo.

Parágrafo Primeiro. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, também deve ser convocada Assembleia Geral, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados de sua decretação, para: (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação acerca da (1) substituição da Administradora; ou (2) liquidação antecipada da Classe.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação da Classe, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição, devendo permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral de Cotistas eleja um novo administrador ou decida pela liquidação da Classe. Se, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme inciso II do parágrafo 1º do artigo 108 da Resolução CVM 175, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação da Classe.

Parágrafo Quarto. Nos termos do §5º do artigo 108 da Resolução CVM 175, a Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituíla, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações da Administradora sem solução de continuidade; bem como (b) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

Parágrafo Quinto. Caso o novo administrador nomeado, nos termos descritos acima, não substitua a Administradora no prazo disposto no Parágrafo Terceiro, a Administradora procederá à liquidação

automática da Classe.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de a Administradora renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas referida acima: (i) não nomear administrador habilitado para substituir a Administradora, ou (ii) não ter quórum suficiente para deliberar sobre a substituição da Administradora, ou a liquidação da Classe, a Administradora procederá à liquidação automática da Classe, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela liquidação da Classe ou de liquidação em virtude do disposto no Parágrafo Terceiro, no Parágrafo Quinto e no Parágrafo Sexto acima, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total da Classe.

Parágrafo Oitavo. Aplica-se à Gestora, no que couber, as mesmas regras de substituição da Administradora, observado o disposto abaixo:

- A renúncia, pela Gestora, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cobrança, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora, nos termos do Acordo Operacional;
- II. Na hipótese de envio de notificação de renúncia pela Gestora, nos termos do item I acima, a Administradora deverá (a) imediatamente, publicar fato relevante, na forma da regulamentação aplicável e deste Regulamento, comunicando tal fato aos Cotistas, (b) da data do recebimento da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia Geral de que trata o subitem (c) abaixo, consultar e buscar obter propostas de empresas especializadas e credenciadas perante a CVM para a prestação dos serviços de gestão de carteiras de fundos de investimento, com capacidade técnica para assumir as funções de gestão da carteira da Classe, em substituição à Gestora ou ao Agente de Cobrança; e (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da comunicação da renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Gestora ou do Agente de Cobrança, conforme o caso, devendo a referida assembleia ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da data de convocação;
- Caso a Assembleia Geral prevista no item II delibere pela substituição da Gestora, mas não nomeie prestador de serviços habilitado para substituí-lo, deverá ser convocada nova Assembleia Geral para deliberar sobre a nomeação de novo prestador de serviços habilitado; e
- **IV.** Na hipótese de renúncia, a Gestora, conforme o caso, deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída ou até a data de eventual liquidação da Classe deliberada em Assembleia Geral.

Seção 5 – Remuneração da Administradora

Artigo 16. Pelos serviços de administração, escrituração, custódia e controladoria do Fundo, será devida uma Taxa de Administração paga pelo Fundo.

Artigo 17. A Taxa de Administração será equivalente à soma dos valores calculados conforme a tabela

abaixo:

Serviços	PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE (2)	TAXA A.A.	VALOR FIXO
	Até R\$9.000.000,00	N/A	R\$11.000,00 ⁽¹⁾
Administração	De R\$9.000.000,01 até R\$30.000.000,00	N/A	R\$14.000,00 ⁽¹⁾
Fiduciária, Custódia	De R\$30.000.000,01 até R\$50.000.000,00	N/A	R\$21.000,00 ⁽¹⁾
Qualificada, Controladoria de Ativo e Passivo	De R\$50.000.000,01 até R\$100.000.000,00	0,486% aa	NA
	Acima de R\$100.000.000,00	Será aplicada a fórmula abaixo ⁽	

Observações:

(1) Enquanto o Patrimônio Líquido da Classe estiver posicionado nas faixas dispostas acima (1), será devido somente o valor fixo mensal.

(2) Quando o valor do Patrimônio Líquido da Classe estiver na faixa acima de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), o valor será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

Valor Devido ao Ano = $[(-0,0000000000003 * x^2) + (0,0043 * x) + 59.087]$

Valor Devido ao Dia = Valor devido ao Ano / 252

Onde:

x = Patrimônio Líquido da Classe

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, sendo calculada e provisionada diariamente, com a aplicação da razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis, considerando o disposto no caput do Artigo 17 acima e tendo como base o Patrimônio Líquido da Classe do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro. Os valores expressos em reais dispostos na tabela acima serão reajustados anualmente com base na variação positiva do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo por lei.

Parágrafo Quarto. Não será cobrada taxa de ingresso, saída e de performance da Classe.

Parágrafo Quinto. A Taxa de Administração poderá ser minorada, independentemente de aprovação pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto. A título de remuneração pelos serviços prestados ao Fundo, a Gestora fará jus a

uma remuneração correspondente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido ("Taxa de Gestão").

Serviços	Patrimônio Líquido da Classe	Таха А.А.	Valor Fixo
Gestão	Em todas as faixas de Patrimônio Líquido	N/A	R\$20.000,00

CAPÍTULO III - DA CUSTÓDIA

Seção 1 - Custodiante

Artigo 18. O serviço de custódia qualificada, controladoria e escrituração das Cotas, previsto na Resolução CVM 175 será realizada pela Administradora.

Seção 2 - Obrigações do Custodiante

Artigo 19. O Custodiante, sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, por si ou por terceiros, nos termos do artigo 38 e 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- durante o funcionamento da Classe em periodicidade trimestral, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no período;
- II. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios e dos Ativos, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação, observado o disposto no Artigo 59, Parágrafo Segundo, deste Regulamento;
- **III.** fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios, observado o disposto no Parágrafo Quarto deste Artigo 19;
- IV. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, Agência de Classificação de Risco caso contratada pela Classe e órgãos reguladores, observado o disposto no Parágrafo Quarto deste Artigo 19;
- V. cobrar e receber, por conta e ordem da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios ou Ativos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou Conta Vinculada, observado o disposto no Artigo 59, Parágrafo Segundo, deste Regulamento;
- VI. observar para que somente as ordens emitidas ao Custodiante pela Administradora ou pela Gestora, por meio de seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações relativas aos Direitos Creditórios;

- VII. colocar diariamente à disposição da Administradora e da Gestora as informações necessárias para apuração da Subordinação, da Alocação Mínima e do fluxo financeiro das Cotas com registro dos respectivos lançamentos;
- VIII. elaborar e disponibilizar, à Administradora e à Gestora, relatório com o valor e a quantidade de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior em circulação;
- **IX.** executar os processos que compõem a controladoria dos ativos que estejam sob custódia do próprio Custodiante, bem como o passivo, execução dos procedimentos contábeis, de acordo com as legislações e as normas vigentes; e
- X. abrir e movimentar, em nome do Fundo, contas correntes somente em Instituições Autorizadas ou, instituições que não sejam Instituições Autorizadas desde que observado o Limite de Exposição, bem como contas de depósito específicas (1) no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC; (2) na B3; ou (3) em instituições ou entidades, autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante, na qualidade de responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico e com a anuência da Classe, representado pela Administradora, Agente de Depósito para realizar guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária, sempre sob responsabilidade do Custodiante. Exceto se vier a ser permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis e desde que haja aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, o Agente de Depósito não poderá ser o Originador, cedente ou gestor da carteira, tampouco as empresas de consultoria especializada contratadas pelo Fundo, bem como qualquer parte a eles relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam o assunto.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de os Agentes de Depósito realizarem a guarda dos Documentos Comprobatórios, o Custodiante deverá dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle dos Agentes de Depósito com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelos Agentes de Depósito, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e dos Contratos de Depósito. Tais regras e procedimentos deverão estar disponíveis para consulta no website da Administradora (https://hemeradtvm.com.br/).

Parágrafo Terceira. A remuneração devida ao Custodiante em razão dos serviços prestados à Classe está incluída na Taxa de Administração.

CAPÍTULO IV - DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS E DA GESTÃO

Seção 1 – Contratação de serviços

Artigo 20. A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e da do diretor ou sócio gerente designado, pode contratar serviços de:

- I. custódia; e
- II. cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

Artigo 21. A Administradora poderá contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela Resolução CVM 175 e previstos neste Regulamento.

Seção 2 – Gestão da carteira

Artigo 22. A atividade de gestão da carteira da Classe será exercida pela **REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 400, 14º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 13.037.768/0001-81.

Artigo 23. A Gestora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos que integram a carteira da Classe, em especial para, em nome da Classe, negociar os Direitos Creditórios e demais Ativos, bem como, dentre outras atribuições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para entregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Segundo. Na eventualidade da Classe excutir garantia real, a propriedade do imóvel poderá ser registrada como propriedade fiduciária da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem a Classe como titular de garantia, não se comunicando com o patrimônio destes. Por conseguinte, tais imóveis: (i) não integrarão de forma alguma o ativo da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem a Classe como titular de garantia, (ii) não responderão, seja direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem a Classe como titular de garantia, para efeito de sua liquidação judicial ou extrajudicial, (iv) não poderão ser dados em garantia de débito de operação da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem a Classe como titular de garantia, (v) não serão passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem a Classe como titular de garantia, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não poderão ser constituídos pela Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem a Classe como titular de garantia, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não poderão ser constituídos pela Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem a Classe como titular de garantia, quaisquer ônus reais sobre os bens imóveis.

Parágrafo Terceiro. Após excutida a garantia e realizada a adjudicação do imóvel nos termos do Parágrafo Segundo acima, a Administradora, a Gestora ou o terceiro que represente a Classe como titular de garantia, terá plenos poderes para alienar o imóvel, sendo certo que os recursos oriundos de tais vendas devem ser recebidos diretamente ou transferidos para conta bancária de titularidade da Classe.

Artigo 24. Sem prejuízo do disposto no Artigo 23 acima, a Gestora será responsável pelas atribuições dispostas nos artigos 84 e 85 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 33 e no artigo 34 do Anexo II da Resolução CVM 175, bem como pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento e o disposto na regulamentação aplicável da CVM:

- executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, nos termos do artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 ou outra norma que venha a sucedê-la;
- II. adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, aos Critérios de Elegibilidade);
- III. gerir os Direitos Creditórios e Ativos integrantes da carteira em nome da Classe;
- **IV.** disponibilizar ao Custodiante e à Administradora todas as informações que teve acesso em relação aos Direitos Creditórios e aos Ativos;
- **V.** adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão do Fundo, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- **VI.** calcular e monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, a Reserva de Amortização e a Reserva de Despesas e Encargos;
- VII. calcular e monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, os patamares exigidos com relação aos parâmetros abaixo, informando a Administradora através de relatórios previamente acordados: (1) Alocação Mínima, (2) Índice de Cobertura, (3) Índice de Inadimplência 90 Dias e (4) Índice de Inadimplência 180 Dias;
- **VIII.** validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento; e
- **IX.** registrar os direitos creditórios na Entidade Registradora da Classe, conforme aplicável, ou entregá-los ao Custodiante da Classe ou ao Administrador, conforme o caso e contrato específico celebrado.

Parágrafo Primeiro. A **GESTORA**, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio gerente designado será responsável por contratar serviços e firmar contratos, caso aplicável, com:

- **l.** consultoria especializada, objetivando a análise e seleção de Direitos Creditórios e demais ativos para integrarem a carteira da Classe;
- **II.** intermediação de operações para a carteira de ativos;
- **III.** distribuição de cotas;
- **IV.** formador de mercado para classe fechada;
- V. cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável;
- **VI.** classificação de risco por agência de classificação de riso de crédito;

- **VII.** agente e cobrança de direitos creditórios inadimplidos, podendo contratar o Cedente, os termos da Resolução CVM 175;
- **VIII.** assessoria jurídica na cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos integrantes da carteira da Classe;
- **IX.** acompanhamento e monitoramento das garantias dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe; e
- **X.** representação da Classe na formalização das garantias dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.

Parágrafo Segundo. A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável. Tendo em vista que o Fundo não conta com distribuidores das Cotas que atuem de forma contínua, o Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que sejam contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos das respectivas ofertas, conforme a Resolução CVM 160

Seção 3 - Agente de Cobrança

Artigo 25. A cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos será de responsabilidade do Agente de Cobrança.

Parágrafo Único. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, do Agente de Cobrança, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Cobrança, relativos aos serviços prestados. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (https://hemeradtvm.com.br/).

Seção 4 - Auditoria

Artigo 26. As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe serão auditadas por um Auditor Elegível, ou seja, por uma das auditorias independentes devidamente registrados na CVM e indicados no **Anexo I** deste Regulamento.

Seção 5 – Agência de Classificação de Risco

Artigo 27. Tendo em vista o público-alvo do Fundo, não haverá obrigatoriedade de contratação da Agência de Classificação de Risco, no entanto a Agência de Classificação de Risco poderá ser contratada para prestação dos serviços de classificação de risco das Cotas, caso assim deliberado pela Assembleia Geral e/ou discricionariamente pela Gestora.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Seção 1 - Convocação

Artigo 28. A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

Artigo 29. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou alternativamente por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada um dos Cotistas ou mediante anúncio publicado no Periódico do Fundo, indicado neste Regulamento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Primeiro. Não sendo instalada a Assembleia Geral, será publicado anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto no caput deste Artigo 29, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico da primeira convocação.

Parágrafo Terceiro. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação (i) pela Administradora, (ii) pela Gestora, ou (iii) por Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quinto abaixo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas poderão convocar representantes do auditor independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo Quinto. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 30. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local da sede da Administradora, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, correios eletrônicos ou as cartas endereçadas aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora. Alternativamente, poderá ser realizada a Assembleia Geral por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, com manifestação de voto por escrito. Caso a Assembleia Geral seja realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o voto proferido por cada Cotista deverá ser encaminhado à Administradora por meio de carta, mensagem, declaração, fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, anteriormente ou durante a realização da reunião e será, obrigatoriamente, consignado na respectiva ata.

Artigo 31. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- I. nomeação de representante de cotistas;
- II. deliberação acerca de:
 - (a) substituição da Administradora, ou do Custodiante;
 - (b) liquidação antecipada do Fundo e da Classe.

Seção 2 – Competência

Artigo 32. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar acerca das seguintes matérias, conforme quóruns de aprovação abaixo descritos:

		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum Especial para matérias que demandam aprovação específica de
	Matéria	Primeira Convocação	Segunda Convocação	uma Série ou Classe de Cotas, em primeira ou segunda convocação
(a)	tomar anualmente, no prazo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras;		maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
(b)	alterar o presente Regulamento, seus anexos e quaisquer Apêndices, exceto nos casos expressamente previstos nos itens abaixo;	maioria dos Cotistas presentes	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
(c)	aprovar sobre a substituição da Gestora, observadas as condições deste Regulamento;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes	não aplicável
(d)	aprovar sobre a substituição da Administradora, do Controlador e do Custodiante, observadas as condições deste Regulamento;	maioria das Cotas emitidas	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
(e)	eleger e destituir os representantes dos Cotistas;	maioria dos Cotistas presentes	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável

(f)	aprovar sobre a alteração das características, direitos, obrigações ou da Agência de Classificação de Risco responsável pela classificação de risco das Cotas já subscritas;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação de cada série ou classe objeto de tais		75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, aplicável para alteração de qualquer classe de Cotas, em especial daquela que afete qualquer vantagem, crie ou aumente qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas Júnior
(g)	aprovar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	maioria das Cotas emitidas	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
(h)	aprovar sobre a incorporação, a fusão, a cisão ou a liquidação do Fundo;	maioria das Cotas emitidas	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
(i)	aprovar sobre a liquidação na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação antecipada;	70% (setenta por cento) das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação	70% (setenta por cento) das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino presentes	não aplicável
(j)	aprovar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação antecipada;	70% (setenta por cento) das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação	70% (setenta por cento) das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino presentes	não aplicável
(k)	aprovar sobre procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos;	maioria dos Cotistas presentes	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
(I)	aprovar sobre a substituição do Auditor Elegível por auditor independente que não esteja expressamente autorizado por este Regulamento; e	maioria dos Cotistas presentes	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
(m)	aprovar sobre a destituição e substituição do Agente de Cobrança por prestador que não seja pertencente ao Grupo Econômico da Gestora.	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes	não aplicável

Seção 3 – Processo e deliberação

Artigo 33. A Assembleia Geral será considerada validamente instalada com a presença de ao menos um

Cotista, independente da classe ou do quórum de aprovação da respectiva matéria.

Parágrafo Único. Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo V, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 34. Na Assembleia Geral, como regra geral e observado o disposto no Artigo 32 acima, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, sendo certo que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 76 da Resolução CVM 175, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio do Fundo, da Classe ou na subclasse, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro. A Gestora ou cotistas que configurem suas partes relacionadas não terão votos computados pela Administradora relativas às matérias previstas nas alíneas (i) e (j) do Artigo 32 acima. Sendo regularmente instalada a Assembleia Geral, não havendo quórum suficiente de aprovação, a matéria será considerada como rejeitada.

Artigo 35. A Assembleia de Cotistas poderá ser realizada de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas possam participar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que o seu voto seja encaminhado ao administrador antes do início da assembleia.

Artigo 36. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, sendo computados apenas os votos recebidos, considerando-se a ausência de resposta neste prazo como voto em branco por parte dos Cotistas. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência da realização da Assembleia.

Parágrafo Primeiro. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 78 da Resolução CVM 175, é permitido o voto dos prestadores de serviço que sejam titulares de Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 37. As respostas obtidas junto aos Cotistas no processo de consulta aos Cotistas terão, para todos os fins deste Regulamento, a força de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 38. As decisões da Assembleia Geral, bem como do processo de consulta formal, devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Primeiro. A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada

cotista ou, ainda, por correio eletrônico.

Parágrafo Segundo. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e a Classe e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma, ressalvado o disposto no Artigo 121, Parágrafo Quarto, deste Regulamento.

Seção 4 – Eleição de representante dos Cotistas

Artigo 39. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 40. Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- **I.** ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- **III.** não exercer cargo em empresa Credor Original de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Seção 5 - Da alteração do Regulamento

Artigo 41. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

III – envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro As alterações referidas nos incisos I e II do Artigo 41 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Segundo. A alteração referida no inciso III do Artigo 41acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas. A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção 1 – Prestação de informações à CVM

Artigo 42. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo 42 devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Seção 2 - Publicidade e remessa de documentos

Artigo 43. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo e à Classe, de modo a garantir a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro. A divulgação das informações previstas neste Artigo 43 deve ser feita por meio de publicação no Periódico do Fundo e por meio de correio eletrônico e permanecer disponível para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que coloquem Cotas.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve fazer as publicações aqui previstas sempre nos mesmos periódicos e, em caso de mudança do Periódico do Fundo pela Administradora, esta deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe, são exemplos de fatos relevantes aqueles dispostos no §3º do artigo 64 da Resolução CVM 175, bem como os seguintes fatos:

- a alteração da classificação de risco das subclasses ou séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
- **II.** a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, de gestão da carteira ou de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos da Classe;
- III. a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira da Classe, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
- IV. a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas, desde que não sanados nos termos do Artigo 103; e
- V. a ocorrência de superação dos limites previstos no Artigo 59.

Artigo 44. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo e à Classe:

- I. alteração de Regulamento;
- II. substituição da instituição Administradora e da Gestora;
- III. incorporação;
- IV. fusão;
- V. cisão;
- VI. liquidação.

Artigo 45. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo e da Classe não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

Parágrafo Único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, por meio do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 46. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade da Classe, deve obrigatoriamente:

- **I.** mencionar a data de início de seu funcionamento;
- **II.** referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- **III.** abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;
- IV. ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos 3 (três) anos ou desde a sua constituição, se mais recente;
- **V.** deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela Agência de Classificação de Risco, quando aplicável, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 47. No caso de divulgação de informações sobre a Classe comparativamente a classes de outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

Artigo 48. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque, que (a) a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros e (b) os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Seção 3 - Demonstrações financeiras

- **Artigo 49.** O Fundo e a Classe têm escrituração contábil própria.
- **Artigo 50.** O exercício social do Fundo e da Classe têm duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.
- **Artigo 51.** As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis definidas na Instrução CVM 489 e serão auditadas por Auditor Elegível.
- **Artigo 52.** A Administradora deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe.
- **Artigo 53.** Observadas as disposições da Resolução CVM 175 a esse respeito, o Diretor Designado ou sóciogerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, deverá elaborar demonstrativos trimestrais, os quais devem ser enviados à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste Artigo 53, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DA CLASSE

Seção 1 – Características gerais e segmentos de atuação da Classe

Artigo 54. A Classe irá adquirir Direitos Creditórios decorrentes dos segmentos comercial, industrial, financeiro e de prestação de serviços que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento.

Seção 2 – Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos Direitos Creditórios

Artigo 55. A Classe irá adquirir Direitos Creditórios de empresas e instituições financeiras com sede no Brasil, indicadas e aprovadas pela Gestora, denominados Credores Originais.

Parágrafo Primeiro. Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios decomposição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos à Classe pelos respectivos Credores Originais em caráter definitivo, com ou sem direito de regresso e Coobrigação, conforme disposto no respectivo Contrato de Aquisição. Os Direitos Creditórios serão cedidos com todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, ações, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, asseguradas em razão de sua titularidade, por meio de Contratos de Aquisição e Termos de Aquisição firmados entre a Classe e pessoas jurídicas, constituídas sob qualquer tipo societário.

Parágrafo Terceiro. O respectivo Credor Original é responsável pela correta constituição, pela existência, certeza, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, e ainda, nos casos de cessão com Coobrigação, pela solvência dos Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e do respectivo Contrato de Aquisição.

Parágrafo Quarto. O processo de originação dos Direitos Creditórios e a política de crédito adotada pela Gestora encontram-se descritos no **Anexo IV** a este Regulamento.

Artigo 56. A Classe poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos, inclusive às Cedentes e às suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo na carteira da Classe e que seja observado o disposto no Artigo 61 abaixo.

Seção 3 – Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios

Artigo 57. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela Classe deverá atender, cumulativamente, na data da respectiva cessão, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Custodiante:

- **I.** Critérios de Elegibilidade aplicáveis a todos os Direitos Creditórios:
 - a Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão;
 - (b) a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios de Credor Original cujos Devedores estejam inadimplentes com a Classe, desde que a totalidade dos Direitos Creditórios inadimplidos do respectivo Credor Original, por período superior a 30 (trinta) dias, não ultrapasse 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;
 - (c) os Direitos Creditórios devem ser representados em moeda corrente nacional;
 - (d) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticado pelo Custodiante;
 - (e) a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos por empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ("<u>Direitos Creditórios RJ</u>" e "<u>Sociedade em Recuperação Judicial</u>", respectivamente), conforme Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;
 - (f) considerada pro forma a aquisição de Direitos Creditórios pretendida, devem ser observados todos os seguintes limites de concentração, os quais serão majorados caso se verifique existência de Subordinação Qualificada ou Subordinação Qualificada 40+ pelo Custodiante, segundo descrito nas tabelas abaixo:

Limites de Concentração por Credor Original e Devedor (calculado em relação ao Patrimônio Líquido)

Características dos Direitos Creditórios	Ausência de Subordinação Qualificada	Subordinação Qualificada	Subordinação Qualificada40 +
(i) Direitos Creditórios cedidos e/ou devidos pelo mesmo Credor Original e/ou Devedor e seu Grupo Econômico;	Até 6%	Até 8%	Até 10%
(ii) Direitos Creditórios cedidos e/ou devidos pelos 5 (cinco) maiores Credores Originais e/ou Devedores e seus Grupos Econômicos;	Até 20%	Até 25%	Até 30%
(iii) Direitos Creditórios cedidos e/ou devidos pelos 10 (dez) maiores Credores Originais e/ou Devedores e seus Grupos Econômicos;	Até 30%	Até 40%	Até 50%

- (g) os Direitos Creditórios deverão ser considerados Direitos Creditórios padronizados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução CVM 175 ou nas normas que vierem a alterá-la e/ou sucedê-la; e
- (h) considerada pro forma a aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Sociedades em Recuperação Judicial, referidos Direitos Creditórios em RJ poderão representar, no máximo, percentual equivalente ao da Subordinação Sênior no Patrimônio Líquido.
- II. Critérios de Elegibilidade aplicáveis <u>exclusivamente aos Direitos Creditórios não</u> representados por CCB ou Notas Comerciais:
 - (a) a Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios de qualquer Credor Original que já tenha Recomprado, nos 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores, créditos cedidos equivalentes a mais de 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido;
 - (b) a Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios de Credores Originais cujo respectivo Devedor pertença ao Grupo Econômico do Credor Original;
 - (c) considerada *pro forma* a aquisição pretendida, os Direitos Creditórios representados por cheques não deverão superar o valor equivalente a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido; e
 - (d) considerada pro forma a aquisição de Direitos Creditórios pretendida, devem ser observados todos os seguintes limites de concentração por prazo médio ponderado de vencimento da carteira de Direitos Creditórios não representados por CCBs ou Notas Comerciais, os quais serão majorados caso se verifique existência de Subordinação Qualificada ou Subordinação Qualificada 40+ pelo Custodiante,

segundo descrito nas tabelas abaixo:

Prazo Médio de vencimento dos Direitos Creditórios,				
ро	ponderado conforme o respectivo valor de face			
Ausência de Subordinação Subordinação Qualificada Subordinação Qualificada Qualificada				
Até 75 dias	Até 90 dias	Até 120 dias		

- III. Critérios de Elegibilidade aplicáveis <u>exclusivamente aos Direitos Creditórios representados</u> <u>por CCB ou Notas Comerciais</u>:
 - (a) considerada *pro forma* a aquisição pretendida e observado o disposto na alínea (b) abaixo, os Direitos Creditórios representados por CCBs não deverão superar o valor equivalente a 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido;
 - (b) considerada *pro forma* a aquisição de Direitos Creditórios representados por CCBs ou Notas Comerciais pretendida, devem ser observados os seguintes limites de concentração e prazo médio ponderado de vencimento da carteira de Direitos Creditórios representados por CCBs ou Notas Comerciais, os quais serão majorados caso se verifique existência de Subordinação Qualificada ou Subordinação Qualificada 40+ pelo Custodiante, segundo descrito nas tabelas abaixo:

Tabela I Prazo Médio de vencimento dos Direitos Creditórios representados por CCB ou Notas Comerciais, ponderado conforme o respectivo valor de face			
Ausência de Subordinação Subordinação Subordinação Qualificada Qualificada Qualificada			
Até 630 dias	Até 720 dias	Até 810 dias	

Tabe-a II - Limites de Concentração em relação Direitos Creditórios representados por CCB, a qual deve contar com Garantia ou Garantia Parcial, conforme o caso (calculado em relação ao Patrimônio Líquido)						
Características dos Direitos Creditórios	Características Ausência de Subordinação Subordinação Oualificada					
(i) Direitos Creditórios representa dos por CCBs com Garantia;	Até 70%	Até 75%	Até 80%			

(ii) Direitos Creditórios			
representados	Até 30%	Até 40%	Até 50%
por CCBs com			
Garantia Parcial;			

Parágrafo Primeiro. Os limites de concentração previstos no Artigo 57, inciso I, alínea (f), não se aplicam (a) em relação aos Direitos Creditórios representados por CCB ou Notas Comerciais, aos Credores Originais que sejam instituição financeira devidamente autorizada a operar pelo BACEN, porém não Coobrigada, independentemente de sua classificação de risco; e (b) não serão aplicáveis enquanto não houver Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.

Parágrafo Segundo. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios deverão ser realizadas necessariamente com base nas cláusulas e condições estabelecidas nos Contratos de Aquisição e, conforme o caso, Termos de Aquisição a serem celebrados pelo Fundo, em benefício da Classe, com os Credores Originais, previamente à realização de qualquer operação entre o Fundo, em benefício da Classe, e os Credores Originais.

Parágrafo Terceiro. A Gestora deverá selecionar apenas Direitos Creditórios que atendam os Critérios de Elegibilidade elencados neste Artigo 57.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, não haverá direito de regresso contra a Administradora, Gestora ou Credor Original, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Parágrafo Quinto. Adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos acima, na aquisição de quaisquer Direitos Creditórios, a Gestora deverá assegurar uma taxa média ponderada resultante da carteira de Direitos Creditórios a vencer do Fundo em cada mês-calendário igual ou superior à Taxa DI + 7% (sete por cento) ao ano, ou seja, igual ou superior à variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros de 1 (um) dia – "over Extra-Grupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 na data da respectiva cessão (Taxa DI), acrescida de uma sobretaxa de 7% (sete por cento) ao ano.

Parágrafo Sexto. Na hipótese em que se verifique uma Subordinação Qualificada 40+, a Gestora deverá assegurar que a taxa interna de retorno resultante da carteira de Direitos Creditórios a vencer do Fundo mantenha-se igual ou superior à Taxa DI + 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, igual ou superiorda variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros de 1 (um) dia – "over Extra-Grupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) DiasÚteis, calculada e divulgada pela B3 na data da respectiva cessão (Taxa DI), acrescida de uma sobretaxade 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo Sétimo. A Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios de empresas ligadas, direta ou indiretamente, a produção, comercialização e/ou exploração de ("Condições de Cessão"):

(a) bebidas alcoólicas (exceto cerveja e vinho);

- (b) armas e munições;
- (c) fumo, tabaco e cigarros;
- (d) carvão;
- (e) madeira que não seja certificada;
- (f) de produtos que tenham comprovadamente utilizado mão de obra escrava ou infantil;
- (g) jogos de azar, bingo, cassino e atividades equivalentes; e
- (h) pesca ou comercialização não certificada.

Parágrafo Oitavo. A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão quando de sua aquisição pela Classe será de responsabilidade da Gestora.

Seção 4 - Composição e diversificação da carteira

Artigo 58. Nos termos do artigo 19 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, a Classe deverá manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios ("Alocação Mínima").

Parágrafo Primeiro. Nos termos dos artigos 42, caput e §1º, e 30, §5º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, observadas as normas que vierem a sucedê-lo ou alterá-lo, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo poderá consistir em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que (a) a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas entre si; (b) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas aos originadores ou aos Cedentes; e (c) o Custodiante não seja parte relacionada à Gestora.

Artigo 59. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos ("<u>Ativos</u>"):

- Letras Financeiras do Tesouro Selic (LFT);
- **II.** Demais títulos de emissão do Tesouro Nacional, limitados a 5% (cinco por cento) do montante total investido em Ativos;
- III. títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- IV. títulos e valores mobiliários privados de emissão de instituições financeiras que possuam classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco das Cotas Seniores, consideradas apenas as classificações de risco concedidas pela Standard & Poor's;
- V. operações compromissadas com lastro nos ativos listados acima; e

VI. cotas de fundos de investimentos que aplicam nos ativos referidos nos incisos I a IV acima, e que se utilizem de instrumentos de derivativos, somente para fins de *hedge*.

Parágrafo Primeiro. Excetuado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, a Classe somente poderá adquirir títulos privados e valores mobiliários de emissão de Instituições Autorizadas.

Parágrafo Segundo. A Classe poderá adquirir e/ou manter recursos em depósito à vista (inclusive nas Contas Vinculadas) ou a prazo em instituições que não sejam Instituições Autorizadas, desde que observado o Limite de Exposição.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo e em adição à Reserva de Despesas e Encargos, a Classe deverá manter, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos.

Artigo 60. Os Direitos Creditórios e os Ativos integrantes da carteira da Classe serão custodiados pelo Custodiante, conforme indicado neste Regulamento, e registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no – SELIC ou B3, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Artigo 61.A Gestora, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira da Classe onde figurem como contraparte, mas não como devedora, a Administradora, as empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo e para a Classe, desde que em operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo e da Classe. Todas as informações relativas às operações ora referidas serão objeto de registros analíticos segregados.

Artigo 62. A Classe poderá alocar recursos de seu Patrimônio Líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, desde que não gere exposição superior a uma vez o Patrimônio Líquido e observados os itens abaixo:

Parágrafo Primeiro. As operações poderão ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto em mercado de balcão organizado, nesse caso desde que (i) devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN e (ii) (a) tenham como contraparte uma Instituição Autorizada ou (b) sejam realizadas em modalidade em que câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação cumulativamente atuem como contraparte central garantidora da operação e (1) seja a B3 ou (2) tenham classificação de risco, conforme atribuída pela Agência de Classificação de Risco, igual ou superior à mais elevada classificação de risco das Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo. Serão considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido da Classe, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Parágrafo Terceiro. É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

Parágrafo Quarto. Caso uma dessas Instituições Autorizadas atue como contraparte ou prestadora de serviços do Fundo e da Classe e tenha sua classificação rebaixada abaixo da classificação de risco mais elevada das Cotas Seniores, conforme atribuída pela Agência de Classificação de Risco, a Administradora, o Custodiante e a Gestora Gestor comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção 5 – Garantias

Artigo 63. Não existe, por parte do Fundo, da Administradora ou da Gestora, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

CAPÍTULO VIII – FATORES DE RISCO

Artigo 64. Os fatores de risco atualizados a que a Classe Única e os Cotistas estão sujeitos encontram-se descritos no Informe Anual, elaborado em conformidade com o Suplemento K da Resolução CVM 175, devendo os Cotistas e os potenciais investidores ler atentamente referido documento

Artigo 65. Cada Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. A materialização de qualquer dos riscos poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, exceto se agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, o Administrador e a Gestora não serão responsabilizados, entre outras coisas, por qualquer depreciação ou perda de valor sofrida pelos ativos, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização final, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IX - DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Seção 1 – Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios (liquidação financeira)

Artigo 66. Os procedimentos para Transferência de Direitos Creditórios à Classe podem ser descritos da seguinte forma:

- os Credores Originais submetem à Gestora as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendam transferir à Classe;
- II. a Gestora encaminha ao Custodiante arquivo eletrônico que relacionará, identificará e

- descreverá apenas os Direitos Creditórios por ela aprovados, conforme política de crédito descrita no **Anexo IV** e Critérios de Elegibilidade;
- III. a Gestora comandará a celebração dos Contratos de Aquisição e, conforme o caso, dos Termos de Aquisição relacionando os Direitos Creditórios;
- **IV.** os Credores Originais e o Fundo, representado pela Gestora, firmam os respectivos Contratos de Aquisição e, conforme o caso, os Termos de Aquisição, os quais poderão ser celebrados eletronicamente ou digitalmente;
- V. em relação a Direitos Creditórios representados CCBs, em complemento às medidas indicadas no item V acima, os Credores Originais também poderão realizar o endosso em preto individual das CCBs a serem transferidas à Classe;
- VI. a Classe paga pela cessão dos Direitos Creditórios, na data da cessão ou endosso, por intermédio do Custodiante, por meio de TED, DOC ou crédito em conta corrente de titularidade do respectivo Credor Original; e
- VII. os Documentos Comprobatórios serão encaminhados pelos Credores Originais para a Gestora, que, por sua vez, os encaminhará ao Custodiante ou ao terceiro contratado, dentro do prazo estabelecido no respectivo Contrato de Aquisição, para que sejam mantidos sob sua guarda, na qualidade de Custodiante.

Parágrafo Único. Não são admitidas remessas para contas de pessoas que não sejam de titularidade do respectivo Credor Original dos Direitos Creditórios.

Seção 2 – Cobrança ordinária

Artigo 67. Os valores devidos pelos Devedores com relação a cada um dos Direitos Creditórios representados pelos Documentos Comprobatórios serão liquidados:

- por meio de boletos de cobrança emitidos pelo Banco Cobrador, sendo os valores decorrentes de tais pagamentos diretamente depositados em conta corrente de titularidade da Classe junto ao Banco Cobrador por meio do sistema de compensação bancária;
- II. por meio de compensação bancária de cheques emitidos pelos Devedores e endossados pelos Credores Originais à Classe por chancela mecânica ou eletronicamente e entregues ao Banco Cobrador para guarda e cobrança em nome da Classe; e
- por meio de depósitos dos Devedores em Contas Vinculadas dos Credores Originais, devendo o Custodiante conciliar e transferir tais valores para a conta da Classe no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento, nos termos do Contrato de Conta Vinculada. O montante total dos valores devidos à Classe a conciliar nas Contas Vinculadas não poderá ser superior ao limite de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe referente ao penúltimo Dia Útil anterior (D-2), contado da data de verificação.

Parágrafo Primeiro. Os Credores Originais deverão transferir à Classe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da verificação de seu recebimento, quaisquer valores que eventualmente venham a receber

diretamente dos Devedores que não nas Contas Vinculadas, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título. Qualquer valor oriundo de pagamentos dos Direitos Creditórios que seja recebido por qualquer dos Credores Originais ou pela Gestora apenas será considerado quitado quando o respectivo recurso for creditado em conta corrente de titularidade da Classe.

Parágrafo Segundo. Os valores objeto de cobrança ordinária nos termos do Artigo 67 acima poderão ser mantidos pela Classe em Bancos Cobradores que não sejam Instituições Autorizadas, desde que o Limite de Exposição seja superior à soma de todos os valores mantidos pela Classe em Bancos Cobradores que não sejam Instituições Autorizadas.

Seção 3 – Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos

Artigo 68. A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos vencidos e não pagos será pelo Agente de Cobrança, nos termos da política de cobrança constante do **Anexo V** deste Regulamento e do Contrato de Cobrança.

Parágrafo Único. A Gestora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Cobrança.

Artigo 69. Os Direitos Creditórios inadimplidos poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pela Classe.

CAPÍTULO X - DAS COTAS

Seção 1 – Características gerais

Artigo 70. As Cotas são escriturais e nominativas, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares. As Cotas serão emitidas em 3 (três) subclasses: 1 (uma) subclasse de Cotas Seniores, 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino e 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas Júnior. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser emitidas em séries, com índices referenciais (benchmarks) e prazos e condições para amortização e resgate distintos, conforme definidos nos respectivos Apêndices.

Artigo 71. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- I. prioridade de Amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas;
- II. valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (mil reais);
- **III.** valor unitário calculado todo Dia Útil, na abertura dos mercados, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate; e
- **IV.** direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade de Amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;
- II. valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (mil reais);
- **III.** valor unitário calculado todo Dia Útil, na abertura dos mercados, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate; e
- **IV.** direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo. As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de Amortização e/ou resgate;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação;
- III. admite-se que sua integralização, Amortização e resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios;
- IV. valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Subordinadas Júnior distribuídas posteriormente terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate;
- V. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto, ressalvado o disposto no Artigo 32;
- **VI.** é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior; e
- VII. não serão objeto de distribuição pública, poderão ser emitidas pela Administradora a qualquer momento e pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subordinadas Junior em circulação serão detidas, exclusivamente, direta ou indiretamente, pela Gestora ou partes relacionadas.

Artigo 72. O Fundo estabelecerá um índice referencial (*benchmark*) de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações. O índice referencial representará apenas a rentabilidade máxima que poderá ser obtida por cada classe de cota, não se caracterizando como promessa ou garantia de rentabilidade por parte do Fundo e da Classe.

Parágrafo Único. As Cotas Subordinadas Júnior não possuem índice referencial (*benchmark*) ou limite de rentabilidade.

Artigo 73. Para os Cotistas que estejam com as Cotas custodiadas junto à B3, os pagamentos a que fazem jus as Cotas serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3.

Artigo 74. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para Amortização e remuneração.

Artigo 75. As Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser divididas em séries que poderão se subordinar entre si conforme disposto nos respectivos Apêndices, sendo certo que (a) Cotas Subordinadas Mezanino da mesma série não se subordinarão entre si; e (b) Cotas Subordinadas Mezanino de diferentes séries poderão ter prazos, Amortizações e/ou remuneração distintos.

Artigo 76. Cada série ou subclasse de Cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 77. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe a qualquer subclasse ou série de Cotas.

Artigo 78. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientações da Gestora e/ou dos coordenadores da respectiva oferta de Cotas, nas datas e na forma especificada no respectivo boletim de subscrição, sempre conforme definido e regulado no respectivo Apêndice. A integralização, a Amortização e o resgate de Cotas podem ser efetuados por ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Artigo 79. A aplicação, a efetivação de Amortização ou de resgate que esteja prevista para uma data em que não haja expediente na B3 será realizada no primeiro dia subsequente em que houver expediente na B3, com base no valor da cota deste dia para aplicação e no valor da cota apurado nos termos do Artigo 100 para Amortização e resgate.

Artigo 80. As Cotas terão as seguintes características:

- l. as Cotas Subordinadas Mezanino subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Júnior para efeito de Amortização e resgate;
- **II.** as Cotas Subornadas Mezanino de mesma classe não se subordinarão entre si, mas poderão ter prazos, Amortizações e/ou remuneração distintos;
- **III.** as Cotas Subordinadas Júnior subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de Amortização e resgate.

Seção 2- Subordinação

Artigo 81. A Administradora deverá apurar, diariamente, a subordinação da Classe, que deverá ser de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, consideradas em conjunto.

Parágrafo Primeiro. Adicionalmente à Subordinação prevista no *caput* deste Artigo 81, a Classe deverá ter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de seu Patrimônio Líquido representado pelas Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo Segundo. Os percentuais referidos acima deverão ser apurados diariamente pela Gestora, nos termos do artigo 33, VI, *a* do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 82. Na hipótese de desenquadramento da Subordinação ou do Índice de Cobertura por 2 (dois) Dias Úteis consecutivos, a Administradora deverá (i) notificar imediatamente os detentores de Cotas Subordinadas Júnior, para responderem, por escrito, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, a contar do recebimento da notificação, se desejam ou não integralizar novas Cotas Subordinadas; (ii) interromper qualquer aquisição de Direitos Creditórios, até que a Subordinação seja restabelecida.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de os Cotistas subordinados desejarem integralizar novas Cotas Subordinadas Junior, a Gestora deliberará pela emissão de tais Cotas sem a necessidade de autorização de quaisquer Cotistas ou de realização de Assembleia Geral de Cotistas. Nesse caso, o processo de integralização de novas Cotas Subordinadas Junior deverá ser concluído dentro de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do envio da notificação referida no *caput* deste Artigo 82.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de os Cotistas subordinados: (i) não responderem tempestivamente a notificação enviada pela Administradora, conforme previsto no *caput* deste Artigo 82; (ii) não desejarem integralizar novas Cotas Subordinadas Junior; ou (iii) não integralizarem as Cotas Subordinadas Junior em quantidade suficiente para restabelecer o parâmetro desenquadrado, a Administradora deverá observar os procedimentos previstos no Artigo 120.

Seção 3 - Emissão

Artigo 83. Na integralização de Cotas deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Primeiro. Nos termos do artigo 48, §2º, VII da Resolução CVM 175, a Gestora poderá decidir a seu exclusivo critério, pela emissão e distribuição de uma ou mais séries de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas:

- I. seja protocolado junto à CVM o Apêndice correspondente a tal série ou classe de Cotas;
- não tenha sido identificado pela Administradora ou pela Gestora qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação antecipada, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação antecipada; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso;
- **II.** considerada *pro forma* a nova emissão de Cotas, o Índice de Cobertura não poderá ser inferior à 1,00;

- III. a nova emissão de Cotas não implique no rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação;
- IV. considerando-se a integralização pro forma, seja observada a relação entre a Subordinação e a taxa interna de retorno resultante da carteira de Direitos Creditórios a vencer da Classe na forma prevista no Artigo 57, Parágrafo Quinto e Artigo 57, Parágrafo Sexto; e
- **V.** considerada *pro forma* a nova emissão de Cotas deverá ser observada a Subordinação.

Parágrafo Segundo. Serão emitidas Cotas Subordinadas Júnior de tempos em tempos, conforme orientação da Gestora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, em qualquer montante, incluindo, sem limitação, em montante necessário para (a) enquadramento da Subordinação; e (b) enquadramento do Índice de Cobertura. Não há montante máximo de emissão de Cotas Subordinadas Júnior, devendo ser observado o seguinte com relação à emissão de Cotas Subordinadas Júnior:

- Os titulares de Cotas Subordinadas Júnior deverão ser notificados pela Gestora de novas emissões de Cotas Subordinadas Júnior com antecedência de pelo menos 5 (cinco) Dias Úteis, e deverão informar a Gestora sobre o exercício de seu direito de preferência referido neste item até o 2º (segundo) Dia Útil anterior à data indicada pela Administradora para emissão de novas Cotas Subordinadas Júnior. Caso a Gestora ou suas partes relacionadas seja a única titular de Cotas Subordinadas Júnior, ou caso haja concordância expressa por escrito da totalidade dos titulares de Cotas Subordinadas Junior, o prazo previsto neste dispositivo estará dispensado; e
- II. Os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior terão preferência, na proporção de sua respectiva participação em tal classe, mas não terão obrigação de subscrever tais novas emissões, observado o disposto acima.

Artigo 84. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Gestora. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:

- **I.** nome e qualificação do subscritor;
- II. número e classe de Cotas subscritas; e
- **III.** preço e condições para sua integralização.

Artigo 85. Não haverá direito de preferência dos Cotistas na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas mencionadas no *caput*, exceto no que diz respeito às Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 86. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para Amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado por meio de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 87. Para o cálculo do número de Cotas a que o investidor tem direito, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Seção 4 - Distribuição de Cotas

Artigo 88. A distribuição pública de Cotas de qualquer classe ou série deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido no respectivo Apêndice.

Artigo 89. Exceto se de outra forma disposto no respectivo Apêndice, será admitida a colocação parcial das Cotas. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

Artigo 90. Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, a Subordinação será calculada e informada aos Cotistas pela Administradora, sendo a Gestora responsável por monitorar a Subordinação, nos termos do inciso VI do artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 91. Cada subclasse ou série de Cotas destinada à colocação pública poderá ser avaliada por Agência de Classificação de Risco em funcionamento no país.

Artigo 92. Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma série ou classe de Cotas, serão adotados os seguintes procedimentos:

- comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis, por meio de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo e da Classe ou por meio de correio eletrônico;
- **II.** envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

Seção 5 – Amortização e resgate

Artigo 93. As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 94. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino não poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios, salvo na hipótese de liquidação antecipada da Classe.

Artigo 95. As Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a Amortização ou o resgate de todas as Cotas Seniores e de todas as Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Primeiro. Excetua-se do disposto no *caput* deste Artigo 95 a hipótese de Amortização de Cotas Subordinadas Júnior prevista no Artigo 98 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Toda Amortização de Cotas deverá respeitar a Subordinação e o Índice de Cobertura previstos neste Regulamento.

Artigo 96. O pagamento das Amortizações das Cotas será feito de acordo com o cronograma de Amortização previsto no respectivo Apêndice, exceto pelas Cotas Subordinadas Júnior, que serão amortizadas conforme previsto no Artigo 98.

Artigo 97. A Administradora deverá constituir reservas monetárias em Ativos de liquidez diária, desde a 1ª (primeira) data de integralização de Cotas até a liquidação da Classe, de acordo com os seguintes parâmetros:

Parágrafo Primeiro. Reserva de Amortização, destinada ao pagamento da próxima Amortização ou resgate de Cotas, constituída e recomposta conforme cronograma abaixo:

- 1. até 15 (quinze) Dias Úteis antes de cada Data de Amortização ou Data de Resgate de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, o saldo da Reserva de Amortização deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da Amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva; e
- II. até 7 (sete) Dias Úteis antes de cada Data de Amortização ou Data de Resgate de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, o saldo da Reserva de Amortização deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da Amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva.

Parágrafo Segundo. Reserva de Despesas e Encargos, destinada ao pagamento de despesas e encargos da Classe, calculada mensalmente em cada Data de Verificação, equivalente ao maior entre (i) ao valor estimado necessário para o pagamento referente aos 3 (três) meses subsequentes de despesas ordinárias identificadas como encargos da Classe, nos termos do Capítulo XII deste Regulamento, ou (ii) 0,5% (meio por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 98. Independentemente das Amortizações previstas neste Regulamento, na hipótese do montante total de Cotas Subordinadas Júnior superar a Subordinação e o Índice de Cobertura seja superior 1,00, estas poderão ser amortizadas observados os seguintes critérios:

- a partir da data da primeira integralização de Cotas, a Administradora fará a verificação mensal da ocorrência ou não desta hipótese de Amortização;
- II. as Cotas Subordinadas Júnior serão amortizadas visando exclusivamente o reequilíbrio da Subordinação e observando, a Subordinação, o Índice de Cobertura e, no que couber, as demais disposições deste Regulamento;
- **III.** deve haver Disponibilidades em valor superior à soma do valor da Reserva de Amortização e da Reserva de Despesas e Encargos;
- IV. não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora, em relação ao qual a Assembleia Geral ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe não devem ser iniciados após a ocorrência do evento de Liquidação, conforme o caso;
- V. enquanto a taxa de retorno da carteira estiver situada abaixo da faixa prevista nos termos do Artigo 57, Parágrafo Quinto acima, as Cotas Subordinadas Júnior não poderão ser amortizadas de forma a se desenquadrar a Subordinação Qualificada 40+, não sendo aplicável esta limitação caso taxa de retorno da carteira esteja acima da faixa prevista nos termos do Artigo 57, Parágrafo Quinto, acima; e
- **VI.** para que seja reduzida a faixa de Subordinação, seja de Subordinação Qualificada 40+ ou de Subordinação Qualificada, na data da Amortização, considerando-se *pro forma* a realização

da referida Amortização, a carteira de Direitos Creditórios de titularidade da Classe deverá observar os limites de concentração previstos nos Critérios de Elegibilidade para a faixa de subordinação para a qual se pretende reduzir.

Artigo 99. O resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo, da Classe ou de cada série ou subclasse de Cotas ou ainda no caso de liquidação antecipada.

Artigo 100. No pagamento de Amortização e/ou resgate de Cotas será utilizado o valor da cota apurado no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

Artigo 101. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros da Classe correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino em cada Data de Amortização ou Data de Resgate após a Amortização ou Resgate das Cotas Seniores nos montantes apurados conforme determinado neste Regulamento e (iii) aos titulares das Cotas Subordinadas Júnior, nos termos deste Regulamento, após a Amortização ou Resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino agendadas para o mês em questão, nos montantes apurados conforme determinado neste Regulamento.

Artigo 102. Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a Amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 103. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, o não pagamento das Amortizações e/ou resgates nos termos previstos nesta Seção, exclusivamente em razão da ocorrência de um erro operacional, possibilitará à Administradora realizar tais pagamentos no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data da identificação do erro, sem que ocorram quaisquer sanções e/ou penalidades, sendo certo que tais pagamentos serão reajustados pela rentabilidade alvo de cada Cota até a data do efetivo pagamento e que durante o período que não seja efetuado a regular Amortização ou resgate das Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, conforme aplicável, não poderão ser realizadas Amortizações ou resgates de Cotas Subordinadas Juniores.

Seção 6 – Registro e Negociação das Cotas em mercado secundário

Artigo 104. As Cotas ofertadas publicamente poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

Artigo 105. As Cotas somente poderão ser transferidas ou alienadas fora do âmbito de bolsas de valores e mercado de balcão organizado em caso de negociação privada, desde que os eventuais compradores atestem ao Custodiante sua condição de Investidores Autorizados, ou então nas hipóteses de transmissão decorrente de lei ou de decisão judicial.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Autorizado do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

Parágrafo Segundo. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

Parágrafo Terceiro. As Cotas Subordinadas poderão ser objeto de transferências por meio de negociações privadas, observado que (i) ao menos 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação deverão ser detidas, e somente poderão ser transferidas, entre a Gestora, seu controlador, sociedades por ele direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum, vinculadas por interesse único e indissociável, e (ii) a parcela remanescente das Cotas Subordinadas Júnior em circulação poderão ser negociadas com terceiros desde que se tenha obtido prévio registro na CVM, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado, nos termos da regulamentação em vigor.

Seção 7 – Valoração das Cotas

Artigo 106. A primeira valoração das Cotas Seniores de cada série ocorrerá a partir do primeiro Dia Útil subsequente à data da 1ª (primeira) integralização de tais Cotas Seniores, e a última, na data de resgate. A partir da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas Seniores de cada série, o valor unitário de tais Cotas Seniores será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, Amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, quando aplicável.

Parágrafo Primeiro. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir a meta de cada série das Cotas Seniores, definida no respectivo Apêndice. O valor unitário das Cotas Seniores para fins de cálculo do seu valor de integralização, Amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

- I. o resultado da divisão do Patrimônio Líquido máximo atribuível à respectiva série pelo número de Cotas Seniores da respectiva série em circulação na respectiva data de cálculo; ou
- **II.** o Valor de Referência das Cotas Seniores da respectiva série.

Parágrafo Segundo. O Patrimônio Líquido máximo atribuível à respectiva série de Cotas Seniores referido no inciso I do Parágrafo Primeiro acima será calculado como o produto (1) do Patrimônio Líquido e (2) a razão entre (i) o montante agregado do Valor de Referência das Cotas Seniores da série em questão pela (ii) a somatória do Valor de Referência de todas as Cotas Seniores em circulação.

Parágrafo Terceiro. Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos neste Artigo 106, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Seniores durante o respectivo período de distribuição e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de Amortização das Cotas Seniores, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração.

Parágrafo Quarto. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores de cada série não farão jus, quando da Amortização de suas Cotas Seniores, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas Seniores, calculado conforme previsto neste Regulamento, na respectiva data de Amortização, o que representa o limite máximo de remuneração possível para a respectiva série dessa classe de Cotas.

Artigo 107. A primeira valoração das Cotas Subordinadas Mezanino de cada classe ocorrerá a partir do primeiro Dia Útil seguinte à data da 1ª (primeira) integralização de Cotas Subordinadas Mezaninos de tal classe, e a última, na data de resgate. A partir da data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino de cada classe, o valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino de tal classe será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou Amortização ou, nas hipóteses permitidas por este Regulamento, resgate, quando aplicável.

Parágrafo Primeiro. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Subordinadas Mezanino de cada classe, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir meta de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino da respectiva emissão, definida no Apêndice. O valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino de cada classe para fins de cálculo do seu valor de integralização, Amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

I. o resultado da divisão (i) do Patrimônio Líquido máximo atribuível à respectiva classe de Cotas Subordinadas Mezanino (ii) pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino da respectiva classe em circulação na respectiva data de cálculo; ou

II. o Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino da respectiva classe.

Parágrafo Segundo. O Patrimônio Líquido máximo atribuível à respectiva classe de Cotas Subordinadas Mezanino referido no inciso I do Parágrafo Primeiro acima será calculado como o produto (1) da diferença entre Patrimônio Líquido e o valor agregado das Cotas Seniores em circulação e (2) a razão entre (i) o montante agregado do Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino da classe em questão e (ii) a somatória do Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino de todas as classes que estejam em circulação.

Parágrafo Terceiro. Os critérios de determinação do valor das Cotas Subordinadas Mezanino, definidos neste Artigo 107, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Subordinadas Mezanino de cada classe durante o respectivo período de distribuição e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino de cada classe na hipótese de Amortização das Cotas Subordinadas Mezanino, observada a subordinação de referida classe às Cotas Seniores em circulação, nos termos deste Regulamento, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração.

Artigo 108. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Juniores, o valor de cada Cota Subordinada Junior será equivalente ao maior valor entre zero e o valor do Patrimônio Líquido (i) subtraído (a) do somatório do valor atualizado das Cotas Seniores em circulação e (b) do somatório do valor atualizado das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

CAPÍTULO XI - DO PATRIMÔNIO

Seção 1 – Patrimônio líquido

Artigo 109. O Patrimônio Líquido da Classe corresponde à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma dos Direitos Creditórios adquiridos e Ativos, e (ii) as exigibilidades e provisões da Classe.

Parágrafo Primeiro. Na subscrição de Cotas representativas do patrimônio inicial da Classe que ocorrer em data diferente da data de integralização definida no boletim de subscrição, será utilizado o valor da cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Segundo. Na integralização de Cotas Seniores de cada série e de Cotas Subordinadas Mezanino de cada série deve ser utilizado o valor da Cota da respectiva série em vigor na abertura do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe. Na integralização de Cotas Subordinadas Juniores deve ser utilizado o valor da Cota da respectiva série em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe.

Artigo 110. A Classe deverá ter, no mínimo, o percentual de seu patrimônio identificado no Artigo 81 representado por Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior. A relação será apurada diariamente e divulgada mensalmente por meio do site da Administradora.

Seção 2 – Da metodologia de avaliação dos ativos

Artigo 111. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação em vigor.

Artigo 112. Os Direitos Creditórios terão seu valor calculado todo Dia Útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais ativos financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados aos Devedores, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se as disposições da Instrução CVM 489.

Artigo 113. Os Ativos terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cujo teor está disponível na sede do Custodiante.

Artigo 114. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva Taxa de Aquisição aplicada sobre seu valor de face por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 115. O Custodiante constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos Creditórios e aos Ativos a partir do cálculo realizado pela Administradora e informado ao Custodiante. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão suportadas única e exclusivamente pela Classe e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos no Manual de Provisionamento da Administradora.

Artigo 116. Caso os valores vencidos e não pagos, acrescidos de multa e juros, relativos aos Direitos Creditórios sejam de alguma forma recuperados, após o provisionamento ou contabilização das perdas referidas acima, tais Direitos Creditórios serão destinados exclusiva e integralmente à Classe e o Custodiante deverá reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

Seção 3 – Do Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 117. Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; (b) comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) divulgará fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro - Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá (a) elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo - Se, após a adoção das medidas previstas acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não

representa risco à solvência da Classe e do Fundo, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro acima será facultativa.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o Parágrafo Primeiro acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o Parágrafo Primeiro acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Quinto - Na Assembleia prevista no Parágrafo Primeiro acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175, bem como os dispositivos legais que vierem a alterá-lo e/ou sucedê-lo: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a cisão, a fusão ou a incorporação do Fundo por outro fundo de investimento; (c) a liquidação do Fundo, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo Fundo; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo Sexto - A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia prevista no Parágrafo Primeiro acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira do Fundo, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores do Fundo na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo - Se a Assembleia não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas previstas no Parágrafo Quinto acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Artigo 118. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 119. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único - Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência do Fundo, diante da vedação de renúncia da Administradora, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa Mínima de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista no presente Regulamento.

Artigo 120. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá

(a) divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175; e (b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XII - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 121. Sem prejuízo das despesas e encargos dispostos no artigo 117 da Resolução CVM 175, encargos do Fundo e da Classe, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- **II.** despesas com o registro, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- **IV.** honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso venha a ser vencido;
- **VII.** quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- **VIII.** taxas de custódia de ativos do Fundo;
- **IX.** contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- X. despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco;
- **XI.** despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas;
- **XII.** despesas com agente de cobrança
- **XIII.** despesas com eventual profissional contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas.
- **XIV.** despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;
- **XV.** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

XVI. despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora;

XVII. custos incorridos com a adaptação do Fundo e dos seus documentos à legislação e à regulamentação aplicáveis, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo 117 como encargos do Fundo devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 122. A partir da data de integralização inicial e até a liquidação do Fundo e da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obrigase, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira, na seguinte ordem:

- **I.** Em datas que sejam Datas de Amortização, e desde que não esteja em curso a liquidação antecipada do Fundo e da Classe:
 - pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe, devidos nos termos do Regulamento e da legislação aplicável;
 - (b) constituição ou recomposição da Reserva de Amortização e da Reserva de Despesas e Encargos;
 - (c) Amortizações programadas e/ou resgate das Cotas Seniores, observados os termos e condições do Regulamento;
 - (d) Amortizações programadas e/ou resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, observados os termos e condições do Regulamento;
 - (e) Amortização e ou resgate de Cotas Subordinadas Júnior, observados os limites, os termos e as condições do Regulamento; e
 - (f) aquisição de Direitos Creditórios e aquisição de Ativos.
- **II.** Em datas que não sejam Datas de Amortização, e desde que não esteja em curso a liquidação antecipada do Fundo e da Classe:
 - (a) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe,

devidos nos termos do Regulamento e da legislação aplicável;

- **(b)** constituição ou recomposição da Reserva de Amortização e da Reserva de Despesas e Encargos; e
- (c) aquisição de Direitos Creditórios e aquisição de Ativos.

Artigo 123. Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira serão alocados na seguinte ordem:

- no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe, devidos nos termos do Regulamento e da legislação aplicável;
- II. constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;
- III. resgate das Cotas Seniores, observados os termos e condições do Regulamento; e
- IV. resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, observados os termos e condições do Regulamento e a ordem de prioridade entra diferentes séries de Cotas Subordinadas Mezanino definidas no respectivo Apêndice; e
- **V.** resgate de Cotas Subordinadas Júnior, observados os limites, os termos e as condições do Regulamento.

CAPÍTULO XIV - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 124. São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes ocorrências:

- não observância, pela Administradora, pelo Custodiante ou pela Gestora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da notificação da parte inadimplente sobre o descumprimento;
- II. resilição dos Contratos de Custódia ou renúncia do Custodiante, sem que haja um substituto aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da resilição;
- na hipótese de serem realizados ou não realizados pagamentos de Amortização de Cotas em desacordo com o disposto no Regulamento, conforme o caso, verificado pela Administradora, Custodiante ou pelos Cotistas, desde que não o faça no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após (a) a identificação do erro ou (b) do recebimento de notificação neste sentido, o que ocorrer primeiro;
- IV. se aplicável, caso haja a redução do nível de classificação de risco de qualquer das séries ou subclasses de Cotas em circulação em 3 (três) subníveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída; exceto no caso de mudança da metodologia utilizada pela agência de classificação de risco para atribuir o rating das Cotas neste caso, apenas uma redução de 4 (quatro) ou mais subníveis gerará o evento;

- V. caso, na Data de Verificação de cada mês, a Administradora verifique que:
 - o Índice de Inadimplência 60 Dias seja igual ou superior a 7% (sete por cento), caso não seja verificada subordinação qualificada, superior a 9% (nove por cento) caso seja verificada subordinação qualificada e superior a 11% (onze por cento) caso seja verificada subordinação qualificada +40, sendo que o "Índice de Inadimplência 60 Dias" significa a razão entre: (a) valor presente de Direitos Creditórios vencidos que se encontram em atraso há mais de 60(sessenta) dias; e (b) Patrimônio Líquido da Classe;
 - o Índice de Inadimplência 180 Dias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento), caso não seja verificada subordinação qualificada, superior a 7% (nove por cento) caso seja verificada subordinação qualificada e superior a 9% (onze por cento) caso seja verificada subordinação qualificada +40, sendo que o "Índice de Inadimplência 180 Dias" significa a razão entre: (a) valor presente de Direitos Creditórios vencidos que se encontram em atraso há mais de 180 (cento e oitenta) dias e (b) Patrimônio Líquido da Classe;
- VI. o volume de Recompra de Direitos Creditórios nos últimos 30 (trinta) dias ultrapasse 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;
- **VII.** caso a Gestora e partes a ela relacionadas, direta ou indiretamente, deixem de deter, direta ou indiretamente, 50% (cinquenta por cento) do total de Cotas Subordinadas Júnior;
- **VIII.** identificação de Inconsistência Relevante pela Gestora ou por prestador de serviço por ela contratado;
- aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade em montante superior a 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido, salvo (a) em razão de erros operacionais e que sejam remediados no período de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar do seu conhecimento, ou (b) caso tais Direitos Creditórios sejam objeto de Resolução de Cessão realizada no período de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar do seu conhecimento;
- **X.** impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios devido à ordem judicial e/ou de autoridade governamental, que perdure por 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;
- **XI.** verificação de não enquadramento da Reserva de Amortização, nas datas e nos montantes previstos no Artigo 97, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento;
- XII. extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação dos índices ou parâmetros, estabelecidos neste Regulamento, exclusivamente para o cálculo da meta de rentabilidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos da data esperada para a sua apuração e/ou divulgação, exceto se (1) houver a determinação de um substituto legal para tal índice ou parâmetro, ou (2) os Cotistas reunidos em Assembleia Geral deliberarem pela substituição do índice ou parâmetro em questão; ou

XIII. na hipótese de a Classe não manter a Subordinação por um período de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos ou 10 (dez) Dias Úteis alternados em um período de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro. Mediante a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora convocará Assembleia Geral, até o 5° (quinto) Dia Útil seguinte à ocorrência do Evento de Avaliação, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação antecipada da Classe, bem como se haverá liquidação antecipada da Classe e quais os procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Segundo. Adicionalmente ao previsto no Parágrafo Primeiro acima, mediante a ocorrência dos Eventos de Avaliação descritos nos incisos III, V, VI, VII, VIII, X, XI ou XIII do *caput* deste Artigo 120, a Classe interromperá a aquisição de Direitos Creditórios até que seja sanado o respectivo Evento de Avaliação.

Parágrafo Terceiro. No caso da Assembleia Geral deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação antecipada da Classe, a Administradora observará os procedimentos de que trata o Artigo 121.

Parágrafo Quarto. Caso a Assembleia Geral delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação antecipada da Classe, a Classe reiniciará o processo de aquisição de Direitos Creditórios que tenha sido interrompido nos termos do Parágrafo Segundo acima, sem prejuízo de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral competente.

Parágrafo Quinto. O recebimento de qualquer pagamento das Cotas Subordinadas, inclusive, mas sem qualquer limitação, as Amortizações previstas neste Regulamento, ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação até data da deliberação, pela Assembleia Geral referida no Parágrafo Primeiro e no Parágrafo Segundo acima, de que (i) o referido Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação antecipada da Classe, sem prejuízo da prioridade dos titulares de Cotas Seniores e Mezanino no recebimento de pagamento de resgate de suas Cotas na hipótese de liquidação antecipada da Classe; ou (ii) o referido Evento de Avaliação não dá causa à liquidação antecipada da Classe, independentemente da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral.

Parágrafo Sexto. Compete à Administradora acompanhar a ocorrência dos Eventos de Avaliação.

Parágrafo Sétimo. Independentemente dos acompanhamentos realizados pela Administradora, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Avaliação para a Administradora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Avaliação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Administradora deverá comunicar a Gestora acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação.

CAPÍTULO XV - DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 121. Poderá haver a liquidação antecipada do Fundo e da Classe nas seguintes situações:

- se o Fundo e a Classe mantiverem Patrimônio Líquido médio inferior a R\$1.00.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de investimento em Direitos Creditórios;
- em caso de impossibilidade de a Classe adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento, por um período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (a) a decretação de falência da Gestora, (b) a extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou a decretação de falência da Gestora, (b) o pedido de recuperação judicial, independentemente de deferimento pelo juízo competente, ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela Gestora, independentemente de ter sido requerida homologação judicial do referido plano;
- **IV.** caso seja aprovado em Assembleia a substituição da Gestora ou Agente de Cobrança por um substituto que não configure parte relacionada da substituída;
- V. caso, na hipótese de renúncia da Gestora e/ou da Administradora, em 60 (sessenta) dias contados da realização da Assembleia Geral para a deliberação sobre a sua substituição, não seja definido um substituto para o referido prestador de serviço, ou o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções da Gestora e/ou da Administradora; e
- **VI.** caso haja determinação da CVM, em virtude de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora imediatamente (i) notificará tal fato aos Cotistas, (ii) convocará Assembleia Geral para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo e da Classe e, se for o caso, sobre os procedimentos de liquidação do Fundo e da Classe descritos nos parágrafos abaixo e, se for o caso, iniciar os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo e da Classe e (iii) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Na Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Primeiro, os titulares de Cotas do Grupo Investidor poderão optar, de acordo com o quórum de deliberação previsto no Artigo 32 acima, por não interromper os procedimentos de liquidação antecipada Fundo e da Classe.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral de Cotistas mencionada no Parágrafo Primeiro, por falta de quórum, ou (ii) não ser aprovada a interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo e da Classe, a Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo e da Classe.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação e a Assembleia Geral de Cotistas deliberar pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo e da Classe, será concedido aos detentores de Cotas do Grupo Investidor, que não concordarem com a decisão, o resgate antecipado de suas Cotas, observada a ordem de preferência, conforme instruções a serem definidas pela própria Assembleia Geral que deliberar pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada, que não poderá estabelecer prazo superior a 90 (noventa) dias para efetuação

de tal resgate. Se as instruções específicas para o resgate não forem deliberadas em Assembleia Geral, os Cotistas dissidentes poderão requerer o resgate em até 15 (quinze) dias contados da data da realização da referida Assembleia Geral. Se a liquidação não for aprovada os detentores de Cotas do Grupo Investidor que aprovaram a matéria poderão rever sua a decisão e optar pelo resgate antecipado de suas Cotas nos termos acima.

Artigo 122. As Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo Banco central do Brasil.

Artigo 123. Na hipótese de insuficiência de recursos em moeda corrente nacional para resgate integral das Cotas em até 90 (noventa) dias contados do início dos procedimentos de liquidação do Fundo e da Classe, ou outro prazo inferior conforme deliberado pela Assembleia Geral, a Administradora poderá proceder ao resgate das Cotas por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos, exceto caso decidido de outro modo pela Assembleia Geral que deliberou a liquidação do Fundo e da Classe.

Artigo 124.Na hipótese de existência de Direitos Creditórios pendentes de vencimento, a Assembleia Geral poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

- (a) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios e o seu pagamento pelos respectivos Devedores; ou
- (b) alienar referidos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, mediante a realização de um processo competitivo de venda dos Direitos Creditórios a terceiros, observado que referido processo deverá ocorrer em um prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da realização de referida Assembleia Geral.

Artigo 125. Caso seja deliberado pela realização do processo competitivo de venda dos Direitos Creditórios indicado no Artigo 124, alínea (b) acima, e a alienação dos Direitos Creditórios não seja concluída por qualquer motivo, uma nova Assembleia Geral poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

- aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios e o seu pagamento pelos respectivos Devedores;
- (b) efetuar o resgate das Cotas em Direitos Creditórios, devendo, nesse caso, ainda, deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo e da Classe.

Artigo 126. Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas Seniores até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios e Ativos remanescentes, não entregues ao condomínio dos Cotistas titulares de Cotas Seniores, deverão ser entregues aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas

Mezanino até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, proporcionalmente à sua participação no remanescente do patrimônio do Fundo e da Classe.

Parágrafo Segundo. Após tal procedimento, se ainda existir saldo remanescente, este será distribuído aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, mediante a constituição de um condomínio, na proporção de sua participação no remanescente do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Terceiro. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo e a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quarto. A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios e Ativos, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas, após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.

Parágrafo Quinto. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador dos condomínios referidos nos termos do disposto acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas da respectiva classe.

Parágrafo Sexto. O Custodiante ou terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos integrantes da carteira da Classe, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão, à Administradora e ao Custodiante, a hora e o local para que seja realizada a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos, na forma do artigo 334 do Código Civil.

Artigo 127.Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para Amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

Artigo 128. Nas hipóteses de liquidação, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 129. Após a partilha do ativo, a Administradora do Fundo deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

 o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;

- **II.** a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer do auditor independente; e
- **III.** o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO XVI - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Artigo 130. A Administradora, a Gestora e os Cotistas, inclusive seus sucessores a qualquer título, se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo CAM-CCBC, por meio da adoção do seu respectivo regulamento e em observância à Lei 9.307/96, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e a(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do 3º (terceiro) nos termos do regulamento, as nomeações faltantes serão feitas pelo CAM-CCBC.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de procedimentos arbitrais envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não possam ser reunidas em blocos de requerentes e requeridas, todas as partes, em conjunto, nomearão dois árbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da última notificação do CAM-CCBC nesse sentido. O 3º (terceiro) árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas partes dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo presidente do CAM-CCBC. Caso as partes não nomeiem conjuntamente os dois árbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pelo presidente da CAMCCBC, que designará um deles para atuar como presidente.

Parágrafo Terceiro. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo Quarto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Quinto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Sexto. As partes poderão pleitear medidas cautelares e de urgência ao Poder Judiciário antes da constituição do tribunal arbitral. A partir de sua constituição, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, podendo manter, revogar ou modificar tais medidas anteriormente requeridas ao Poder Judiciário.

Parágrafo Sétimo. Medidas cautelares e de urgência, quando aplicáveis, e ações de execução poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das partes, ou na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras

medidas judiciais, fica eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as partes.

Parágrafo Oitavo. Antes da assinatura do termo de arbitragem, o CAM-CCBC poderá consolidar procedimentos arbitrais simultâneos nos termos de seu regulamento. Após a assinatura do termo de arbitragem, o tribunal arbitral poderá consolidar procedimentos arbitrais simultâneos fundados neste ou em qualquer outro instrumento firmado entre as partes, desde que tais procedimentos digam respeito à mesma relação jurídica e as cláusulas compromissórias sejam compatíveis. A competência para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído, e sua decisão será vinculante a todas as partes.

Artigo 131. A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do Fundo, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas tanto neste Regulamento quanto no Contrato de Aquisição.

Artigo 132. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Único. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

Artigo 133. A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (41) 3122-7300, do email: atendimento@hemeradtvm.com.br e do endereço físico: Av. Água Verde, 1413 - Sala 801 | Curitiba - CEP: 80620-200 | , , Estado do Paraná.

ANEXO I – GLOSSÁRIO / DEFINIÇÕES

Para uma perfeita compreensão e interpretação dos termos e informações contidas neste Regulamento serão adotadas as seguintes definições:

"Acordo Operacional" significa o "Acordo Operacional", celebrado entre a Gestora e a

Administradora para regular as respectivas atribuições na prestação dos

serviços ao Fundo.

"Administradora" significa a HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ sob o nº 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, expedido em 1º de outubro de 2021.

"Agência de Classificação de Risco" significa a Standard & Poor's Rating Services, ou outra empresa

responsável pela classificação do risco das Cotas, se aplicável.

"Agente de Cobrança" significa a REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A., sociedade

com sede à Avenida Cidade Jardim 400, 14º andar, Jardins, São Paulo, SP, CEP

01454-000, inscrita no CNPJ sob o número 67.915.785/0001-01.

"Agente de Depósito" significa um terceiro contratado pelo Custodiante para realizar a guarda de

determinados Documentos Comprobatórios, quando aplicável.

"Alocação Mínima" tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 58 do Regulamento.

"Amortização" significa o pagamento aos Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem

redução de seu número.

"ANBIMA" significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de

Capitais.

"Apêndice" significa qualquer apêndice a este Regulamento, que descreverá as

características específicas de cada emissão de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, elaborado em observância ao modelo constante do

Anexo III deste Regulamento.

"Ativos" significam os ativos financeiros, definidos no Artigo 59 deste Regulamento, nos

quais será aplicada a parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver

alocada em Direitos Creditórios ou moeda corrente nacional.

"Auditor Elegível" significa uma das seguintes auditorias independentes: KPMG Auditores

Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S.S., PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, Grant Thornton Auditores Independentes, Baker Tilly

4Partners Auditores Independentes S.S., BDO Rcs Auditores Independentes – S.S. e Mgi Assurance Auditores Independentes

"Banco Cobrador"

instituição financeira contratada pela Classe para a prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, que será, necessariamente uma das seguintes: (i) instituições que possuam classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco das Cotas Seniores, consideradas apenas as classificações de risco concedidas pela Agência Classificadora de Risco; ou (ii) outras instituições nas quais o montante mantido em conta pelo Fundo não exceda o menor entre os seguintes valores: (a) Excesso de Garantia; ou (b) 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido.

"B3"

significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

"CAM-CCBC"

significa o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

"CCB"

significam as cédulas de crédito bancário emitidas ou a serem pelos Devedores, em favor dos Credores Originais, nos termos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada.

"Código ANBIMA"

significa o "Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros" da ANBIMA.

"Contas Vinculadas"

significam as contas vinculadas de titularidade do Credor Original mantidas junto a uma Instituição Autorizada, ou instituição que não Instituição Autorizada, desde que, neste caso, observado o Limite de Exposição, de movimentação exclusiva pelo Custodiante, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

"Contrato de Aquisição" significa cada contrato que regula as cessões de crédito ou os endossos de títulos de crédito, conforme o caso, entre os Credores Originais e o Fundo, em benefício da Classe.

"Contrato de Cobrança" significa o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças, celebrado entre o Fundo, em benefício da Classe, representado pela Administradora, e o Agente de Cobrança, com a interveniência do Custodiante, estabelecendo condições para a prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

"Contrato de Conta Vinculada"

significa cada contrato que regula a movimentação de uma Conta Vinculada.

"Contratos de Depósito"

significa cada um dos contratos celebrados entre o Custodiante e um Agente de Depósito.

"Coobrigação" e termos derivados como "Coobrigado" significa a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pela Classe assumida pelo Credor Original ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo

permanecem com o Credor Original ou terceiro.

"Cotas" significam as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando mencionadas em

conjunto ou indistintamente.

"Cotas Seniores" significam as Cotas da subclasse sênior da Classe.

"Cotas Subordinadas"

significam as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior,

quando mencionadas em conjunto.

"Cotas Subordinadas Mezanino"

significam as cotas da subclasse subordinada mezanino da Classe.

"Cotas Subordinadas Júnior"

significam as cotas da subclasse subordinada júnior da Classe.

"Cotistas"

significam os titulares das Cotas, quando mencionados em conjunto, individual

ou indistintamente.

"Credores Originais" ou, quando individualmente considerados, "Credor Original" significam empresas ou instituições financeiras, que originam Direitos Creditórios em suas atividades mercantis, industriais ou de prestação de serviços, e que tenham cedido ou endossando os recebíveis para a Classe.

"Critérios de Elegibilidade" significam os critérios definidos no Artigo 57 deste Regulamento.

"Custodiante"

significa a Administradora, na qualidade de prestadora dos serviços de custódia,

controladoria e escrituração.

"CVM"

significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"Data de Verificação"

significa o 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês calendário.

"Datas de Amortização"

significam as (1) datas das Amortizações programadas previstas em cada Apêndice de emissão de Cotas Seniores ou Subordinadas Mezanino, quando for o caso, (2) as datas de pagamento de Amortização de Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do Artigo 98 deste Regulamento, que poderão ocorrer em qualquer

Dia Útil.

"Datas de Resgate"

significam as datas em que dar-se-á o resgate integral de cada série de Cotas

Seniores ou Subordinadas Mezanino, indicada no respectivo Apêndice.

"Devedor"

significa quando aplicável, pessoa física ou jurídica, cliente do Credor Original, emissor de CCB, nota comercial, ou cheque, ou comprador de mercadoria ou tomador do serviço, responsável pelo pagamento dos Direitos Creditórios

transferidos à Classe.

"Devedor Solidário"

significa pessoas que, nos termos dos Documentos Comprobatórios, são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios.

"Dia Útil" ou "Dias Úteis"

significa qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não forem Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte.

"Direitos Creditórios"

significam direitos creditórios originários de operações realizadas nos segmentos comercial, agronegócio, financeiro, industrial e serviços, resultantes de vendas de mercadorias já entregues ou de serviços já prestados, liquidados a prazo, ou de empréstimos bancários, formalizados por meio, cheques, duplicatas, faturas de produtos e/ou serviços, Notas Comerciais e CCBs, conforme o caso, que podem ser (a) emitidos em suporte analógico; (b) emitidos a partir de caracteres criados em computador; ou (c) digitalizados, nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

"Disponibilidades"

significam em conjunto: (i) recursos em caixa e (ii) demais Ativos.

"Documentos Comprobatórios"

significam os documentos que comprovam o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, incluindo os Contratos de Aquisição, os Termos de Aquisição, os cheques, as duplicatas, as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e), faturas de produtos e de serviços, Notas Comerciais, as CCBs com correspondente endosso em preto, bem como os instrumentos de constituição das Garantias e Garantias Parciais.

"Estimativa de Despesas e Encargos"

significa o montante estimado das despesas e dos encargos do Fundo e da Classe, incluindo a Taxa de Administração, apurado na forma do Artigo 16 acima.

"Eventos de Avaliação"

significam os eventos definidos no Artigo 120 acima.

"Eventos de Liquidação"

significam os eventos definidos no Artigo 121 acima.

"Fator de Ponderação"

significa o percentual corresponde à medida de subordinação aplicável aos Direitos Creditórios da respectiva emissão de classe de Cotas Subordinadas Mezanino ou de classe de Cotas Seniores, conforme estabelecido no respectivo Apêndice.

"Fator de Ponderação de Direitos Creditórios Mezanino"

significa o menor dentre os Fatores de Ponderação de Direitos Creditórios aplicáveis às séries de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, conforme especificados nos respectivos Apêndices.

"Fator de Ponderação de Direitos Creditórios Sênior"

significa o menor dentre os Fatores de Ponderação de Direitos Creditórios aplicáveis às séries de Cotas Seniores em circulação, conforme especificados nos respectivos Apêndices.

"Fundo"

significa o **RED – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL LP**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.632.394/0001-02.

"Garantia"

significa (i) cessão fiduciária de títulos de emissão do Tesouro Nacional ou de Instituição Autorizada, com LTV inferior a 105% (cento e cinco por cento), (ii) garantias prestadas por Fundos Garantidores de Risco de Crédito ou seguradoras que possuam classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco das Cotas Seniores com LTV igual ou inferior a 105%, e (iii) cessão fiduciária de recebíveis performados, representados por cheques, Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFSe), Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e) e duplicatas mercantis e de serviços, faturas de produtos e de serviços e/ou os recursos depositados em conta referente aos recebíveis já liquidados, com LTV inferior a 105% (cento e cinco por cento), inclusive.

"Garantia Parcial"

significa (i) cessão fiduciária de títulos de emissão do Tesouro Nacional ou de Instituição Autorizada; (ii) garantias prestadas por Fundos Garantidores de Risco de Crédito ou seguradoras que possuam classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco das Cotas Seniores e (iii) cessão fiduciária de recebíveis performados, representados por cheques, Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e), Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e) e duplicatas mercantis e de serviços, faturas de produtos e de serviços e/ou os recursos depositados em conta referente aos recebíveis já liquidados, com LTV superior a 105% (cento e cinco por cento), exclusive, e inferior 150% (cento e cinquenta por cento), inclusive.

"Gestora"

significa a **REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Av. Cidade Jardim, nº 400, 14º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 13.037.768/0001-81.

"Grupo Econômico"

significa o Grupo formado por empresas sob controle comum, incluindo as empresas controladas, controladoras e coligadas.

"Grupo Investidor"

significa o bloco de Cotistas formado pelos detentores de séries de Cotas Seniores e emissões de Cotas Subordinadas Mezanino, excluída desta última, as cotas detidas exclusivamente, direta ou indiretamente, pela Gestora ou partes relacionadas.

"Grupo Subordinado"

significa o bloco de Cotistas formado pelos detentores de Cotas Subordinadas Júnior e Cotas Subordinadas Mezanino detidas exclusivamente, direta ou indiretamente, pela Gestora ou partes relacionadas.

"Inconsistência Relevante" significa a situação em que sejam identificadas inconsistências de lastro, que afetem a existência, validade ou exequibilidade do Direito Creditório, em um determinado trimestre, dos Direitos Creditórios da carteira da Classe em

percentual superior a 10% (dez por cento) em relação total dos Direitos Creditórios objeto da verificação em questão, desde que o percentual apurado em termos de inconsistências de lastro ultrapasse os 20% (vinte por cento) do total da carteira de Direitos Creditórios da Classe.

"Índice de Cobertura"

significa Índice de Cobertura do Sênior. Considera-se que o Índice de Cobertura estará enquadrado sempre que for igual ou superior a 1,00.

Para fins do cálculo do Índice de Cobertura: (i) Valor Presente dos Direitos Creditórios Até Data de Resgate deverá ser determinado com data base do Dia Útil anterior e deverá ser líquido da provisão para devedores duvidosos e (ii) o valor das Disponibilidades será determinado com data base do Dia Útil anterior e será líquido do valor correspondente à Reserva de Despesas e Encargos. Caso determinado em uma data que seja uma data de pagamento de Amortização de Cotas, o Índice de Cobertura Sênior deverá ser calculado *pro forma* e considerar o pagamento da Meta de Amortização das Cotas Seniores no mês em questão, tanto para efeitos do cálculo dos fluxos de caixa dos Direitos Creditórios, de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, quanto para efeitos da determinação do valor das Disponibilidades.

"Índice de Cobertura Sênior"

significa, caso haja Cotas Seniores em circulação, o resultado da fórmula abaixo, conforme calculado pela Gestora:

(Valor Presente dos Direitos Creditórios Até Data de Resgate* Fator de Ponderação de Direitos Creditórios Sênior

> valor das Disponibilidades) / saldo de Cotas Seniores em circulação

"Índice de Inadimplência 60 Dias" tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 120, V, (a) do Regulamento.

"Índice de Inadimplência 180 Dias"

tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 120, V, (b) do Regulamento.

"Instituição Autorizada"

significa qualquer emissor de títulos e valores mobiliários, ou contraparte de operações compromissadas, que possua classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco das Cotas Seniores, consideradas apenas as classificações de risco concedidas pela Agência de Classificação de Risco.

"Instrução CVM 489"

significa a instrução normativa nº 489, editada pela CVM, em 14 de janeiro de 2011, e alterações posteriores.

"Investidores Autorizados"

significam os investidores autorizados a adquirir Cotas, que deverão se enquadrar na definição de investidores qualificados, conforme Resolução CVM 30 e/ou qualquer norma que vier a alterá-la e/ou sucedê-la.

"IPCA"

significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

"Limite de Exposição"

significa o limite correspondente ao menor valor dentre os seguintes valores apurados a partir do Patrimônio Líquido da Classe:

(i) montante representado pela soma das Cotas Subordinadas que exceder a Subordinação; e

15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido da Cl

(ii) asse.

"LTV"

Significa o *Loan to Value*, que corresponde, em relação a cada Direito Creditório, à razão obtida pela divisão entre seu saldo devedor e o valor da Garantia, expressa na forma percentual, conforme a seguinte fórmula:

LTV = SD/VG

Onde:

SD = valor presente do Direito Creditório calculado por meio do desconto do valor de face do Direito Creditório pela respectiva Taxa de Aquisição; e

VG = valor da Garantia, que para (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou de Instituição Autorizada cedidos fiduciariamente, será o valor de marcação à mercado, calculado conforme metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, e (ii) para recebíveis performados, representados por, cheques, Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e), faturas de produtos e de serviços, e duplicatas mercantis e de serviços, cedidos fiduciariamente, será o valor de face do respectivo recebível e/ou os recursos depositados em conta referente aos recebíveis já liquidados. Para fins de controle de concentração, o cálculo do valor garantido deve ser feito de acordo com o valor de LTV máximo da respectiva

modalidade de garantia, inclusive para casos em que o ativo esteja garantido por

mais de uma modalidade de garantia, nos quais o cálculo do valor garantido será a soma dos valores de cada modalidade de garantia multiplicadas pelo seu respectivo valor máximo de LTV permitido.

"Notas Comerciais"

significa um título de crédito regulamentado pela Lei nº 14.195/2021.

"Manual de Provisionamento"

significa o Manual de Provisionamento Sobre os Direitos Creditórios da Administradora registrado junto a ANBIMA.

"Originador"

significa a empresa ou entidade que, nos termos da regulamentação aplicável, origina os Direitos Creditórios.

"Patrimônio Líquido"

significa o Patrimônio Líquido da Classe, conforme definido no Artigo 109 acima.

"Periódico do Fundo"

significa o jornal Brasil Econômico, observado que a comunicação com os Cotistas poderá ser realizada por meio de correio eletrônico.

"Recompra" e termos derivados como

significa o ato pelo qual o Credor Original recompra, por qualquer motivo, o(s) título(s) que cedeu para a Classe.

"Recomprar" e "Recomprado"

"Regulamento"

significa este Regulamento e suas alterações posteriores.

"Reserva de Amortização" significa a reserva a ser constituída em Disponibilidades pela Administradora para fazer frente à Amortização de Cotas Seniores e/ou à Amortização de Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos previstos no Artigo 97, Parágrafo Primeiro, acima.

"Reserva de Despesas e Encargos"

significa a reserva a ser constituída em Disponibilidades pela Administradora para o pagamento de despesas e encargos do Fundo e da Classe, nos termos previstos no Artigo 97, Parágrafo Segundo, acima.

"Resolução CVM 30"

significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

"Resolução CVM 175"

significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

"SELIC"

significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

"Subordinação"

significa, conjuntamente, a Subordinação Sênior e a Subordinação Mezanino.

"Subordinação Qualificada" significa a situação em que, considerando o Patrimônio Líquido apurado no Dia Útil anterior, a Gestora verifique que, cumulativamente: (a) o resultado do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação, pelo valor total do Patrimônio Líquido, é igual ou superior a 32% (trinta e dois por cento); e (b) o resultado do somatório do valor de todas as Cotas do Grupo Subordinado em circulação, pelo valor total do Patrimônio Líquido, é igual ou superior a 20% (vinte por cento).

"Subordinação Qualificada 40+"

significa a situação em que, considerando o Patrimônio Líquido apurado no Dia Útil anterior, a Gestora verifique que, cumulativamente: (a) o resultado do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação, pelo valor total do Patrimônio Líquido, é igual ou superior a 40% (quarenta por cento); e (b) o resultado do somatório do valor de todas as Cotas do Grupo Subordinado em circulação, pelo valor total do Patrimônio Líquido, é igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento).

"Subordinação Mezanino" tem o significado que lhe é atribuído Artigo 81, Parágrafo Primeiro, do Regulamento.

"Subordinação Sênior"

tem o significado que lhe é atribuído no caput do Artigo 81 do Regulamento.

"Taxa de Administração" significa a taxa de administração do Fundo estabelecida no Artigo 17 deste Regulamento.

"Taxa de Aquisição"

significa a taxa de desconto aplicada sobre o valor de face dos Direitos Creditórios por ocasião de sua aquisição pela Classe para apurar o respectivo custo de aquisição, expressa na forma percentual, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

"Taxa DI"

significa a taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de um dia (CDI Extra Grupo), apurada e divulgada pela B3, expressa na forma percentual e calculada diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

"Termo de Aquisição"

significa o documento utilizado para documentar as operações de cessão de crédito ou de endosso de título de crédito, conforme o caso, realizadas, o qual contêm a relação dos títulos cedidos, o valor de face destes, as datas dos seus vencimentos e os dados dos Devedores, além do valor pelo qual os créditos foram cedidos. Este documento prova a realização da cessão, mas não desobriga o Credor Original de entregar à Classe, por intermédio da Gestora, os Documentos Comprobatórios.

"Transferência de Direitos Creditórios"

significa transferência, pelo Credor Original, de seus Direitos Creditórios para a Classe, seja por meio de cessão ou endosso, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional.

"Valor de Referência das Cotas Seniores"

significa, com relação a cada série de Cotas Seniores, o valor das Cotas Seniores da data da 1ª integralização, atualizado diariamente pela respectiva meta de rentabilidade definida no respectivo Apêndice, deduzido dos valores de Amortização.

"Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino"

significa, com relação a cada classe de Cotas Subordinadas Mezanino, o valor das Cotas Subordinadas Mezanino da data da 1ª integralização, atualizado diariamente pela respectiva meta de rentabilidade definida no respectivo Apêndice, deduzido dos valores de Amortização.

"Valor Presente dos Direitos Creditórios Até Data de Resgate"

significa o valor presente agregado das projeções de fluxo de caixa dos Direitos Creditórios, calculado utilizando a taxa de juros contratuais dos respectivos Direitos Creditórios, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, considerando os fluxos de caixa com vencimento até a última Data de Resgate das Cotas Seniores em circulação.

* * *

ANEXO II – PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM.

- 1. A Gestora deverá realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe por amostragem, nos termos do Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo do Artigo 19 acima, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados de seu recebimento; sendo certo que os Credores Originais deverão diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam recebidos pela Gestora em até: (i) 10 (dez) Dias Úteis contados da data de aquisição e pagamento, para os Documentos Comprobatórios encaminhados em vias físicas; e (ii) 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de aquisição e pagamento, quando os Documentos Comprobatórios forem encaminhados digitalmente.
- 2. Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora deverá, numa data-base préestabelecida, selecionar uma amostra aleatória simples de itens, de modo que a análise permita um intervalo de confiança, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.
- 3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:
- (a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da carteira da Classe;
- **(b)** seleção de uma amostra de acordo com as fórmulas abaixo:

$$n_{0} = \frac{1}{\left[\frac{2}{0} \right]^{2}} \qquad A = \frac{N \left[\frac{2}{N} \right] n_{0}}{N \left[\frac{2}{N} \right] n_{0}}$$

sendo:

2: Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra

N: População Total

*n*₀: Fator Amostral

- (c) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios;
- (d) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios junto ao Agente de Depósito contratado pelo Custodiante, quando aplicável; e
- **(e)** no caso de Direitos Creditórios não passíveis de registro em Entidade Registradora, o Custodiante deverá realizar trimestralmente, por amostragem, a verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, que contemplará:

I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe;

II – os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, que deverá ocorrer de forma individualizada e integral; e

III — As irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas pelo Custodiante à Administradora e Gestora para as devidas providências, dentro do prazo estabelecido no Artigo 19, Parágrafo Terceiro, deste Regulamento, que também deverá avaliar se tais irregularidades caracterizam Inconsistências Relevantes.

* * *

ANEXO III – MODELO DE APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES/ COTAS SUBORDINADAS MEZANINO

APÊNDICE REFERENTE À [[●]² SÉRIE DE COTAS SENIORES/ [●]² EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO [●]] DA CLASSE ÚNICA DO RED – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL LP – RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 08.632.394/0001-02

Apêndice [●] referente à [[●]ª série de Cotas Seniores ("Cotas Seniores") / [●]ª Emissão de Cotas Subordinadas Mezanino [●] ("Cotas Mezanino")] emitida nos termos do regulamento do "RED – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL LP – RESPONSABILIDADE LIMITADA", inscrito no CNPJ nº 08.632.394/0001-02, administrado pela **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ sob o nº 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, expedido em 1º de outubro de 2021, doravante designada ("Administradora"), do qual este Apêndice é parte integrante, tendo as seguintes características:

- 1. Prazo de Resgate: [●].
- 2. Público-alvo: [●].
- 3. Meta de Rentabilidade (*Benchmark*): [●]
 - 3.1. Não obstante o acima disposto, não existe qualquer promessa da Classe, da Administradora, da Gestora acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe.
- 4. Valor Total [da Série] e Quantidade de Cotas: [●].
- Montante Mínimo da Oferta: [Não será admitida distribuição parcial. | Será admitida distribuição parcial, observado que, nesse caso, a oferta somente será efetivada se forem colocadas, no mínimo [●] ([●]) das Cotas descritas neste Apêndice, correspondente a R\$[●] ([●]).]
- 6. **Valor de Unitário de Subscrição**: R\$1.000,00 (mil reais).
- 7. Distribuição: [●].
- 8. Amortização: [●]
- 9. **Fator de Ponderação [Sênior/Mezanino]**: [●] [Definido em termos percentuais, equivalente a 100% (cem por cento) menos o percentual mínimo do patrimônio líquido representado pelas subclasses e séries de cotas que se subordinam às Cotas descritas neste Apêndice].

10. **Forma de Integralização**: [À vista, na data informada pelo coordenador líder aos cotistas. | A prazo, a ser realizada mediante chamadas de capital pela Administradora, conforme orientações da Gestora, na forma e nas datas definidas nos respectivos boletins de subscrição.]

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Apêndice.

São Paulo, [●] de [●].
HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

ANEXO IV - PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

A Gestora deverá observar os seguintes principais procedimentos para fins de originação e concessão de crédito no âmbito do Fundo. A observância dos procedimentos descritos abaixo será realizada previamente à data da respectiva cessão, e de forma cumulativa com a verificação dos Critérios de Elegibilidade.

Processo de Análise do Originador

- 1. A análise dos Direitos Creditórios será realizada mediante processo de avaliação conduzido pela Gestora, com base em aspectos financeiros e mercadológicos.
- 2. Os Credores Originais, em caso de Direitos Creditórios não representados por CCB, e os Devedores, exclusivamente em caso de Direitos Creditórios representados por CCB ou Notas Comerciais, deverão ser devidamente cadastrados junto à Gestora, por meio da apresentação de documentação societária e financeira estipulada pela Gestora.
- 3. A análise do Credor Original, em caso de Direitos Creditórios não representados por CCB, ou do Devedor, em caso de Direito Creditório representado por CCB ou Notas Comerciais, leva em consideração os seguintes itens:
- I. Resultados do relatório elaborado pela equipe interna da Gestora, contendo as informações relacionadas à estrutura do Credor Original ou do Devedor, conforme o caso;
- II. Solicitação e análise dos dados financeiros do Credor Original ou do Devedor, conforme o caso, tais como: demonstrações contábeis, faturamento, endividamento bancário e declaração de imposto de renda dos sócios;
- III. Solicitação e análise dos resultados de relatório de *compliance*, obtidos por meio de sistemas integrados; e
- IV. Solicitação e análise de relatório emitido por um bureau de crédito.

<u>Processo de Análise de Crédito</u>

Todas as aprovações de crédito pela Gestora são definidas por comitê de crédito interno, com a avaliação por pelo menos 3 (três) membros presentes, sendo necessariamente um diretor estatutário da Gestora. No âmbito do comitê de crédito, são avaliadas ao menos as seguintes informações:

- I. Perfil da Operação, incluído suas principais características, prazos e taxas e garantias, inclusive considerando o disposto nos Parágrafo Quinto e Parágrafo Sexto do Artigo 57 acima; e
- II. Situação financeira do Credor Original, em caso de Direitos Creditórios não representados por CCB, ou do Devedor, exclusivamente em caso de Direitos Creditórios representados por CCB ou Notas Comerciais, conforme informações obtidas na etapa anterior;
- III. Garantias da operação; e

IV. Para os Direitos Creditórios representados por CCB ou Notas Comerciais, os quais sempre deverão contar com Garantia ou com Garantia Parcial, os direitos creditórios concedidos em garantia (exceto os títulos de emissão do Tesouro Nacional ou de Instituição Autorizada, para os quais não há qualquer outro requisito) deverão atender aos critérios referidos nos itens (a), (c) e (e) do inciso I do Artigo 57 acima.

* * *

ANEXO V – POLÍTICA DE COBRANÇA DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

Na hipótese de a Classe não receber tempestivamente o pagamento de quaisquer dos Direitos Creditórios integrantes de sua carteira, no todo ou em parte, o Agente de Cobrança estará autorizado a tomar todas as medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, visando à recuperação dos créditos, observada a seguinte política de cobrança:

Procedimento de Cobrança Amigável

No período compreendido entre o 1º (primeiro) e o 30º (trigésimo) dia contado da data do inadimplemento, o Agente de Cobrança poderá adotar os seguintes procedimentos: (i) envio do título representativo do crédito para os cartórios de protesto competentes contra o Devedor, preferencialmente até o 5º dia contado do inadimplemento e (ii) cobrança por meio de ligações telefônicas, e-mails e cartas, direcionados tanto ao Devedor quanto ao Credores Originais e/ou garantidores.

Procedimento de Cobrança Contenciosa

No período compreendido entre o 31º (trigésimo primeiro) e o 60º (sexagésimo) dia contado da data do inadimplemento, o Agente de Cobrança poderá adotar os seguintes procedimentos: (i) cobrança por meio de ligações telefônicas, e-mails, SMS e telegrama, direcionados tanto ao Devedor quanto ao Credores Originais e/o garantidores; e/ou (ii) cobrança *in loco* do Devedor, Credores Originais e/ou garantidores; e/ou (iii) envio de cheque para protesto, quando aplicável e (iv) proposta de confissão de dívida.

No período compreendido entre o 61º (sexagésimo primeiro) e o 90º (nonagésimo) dia contado da data do inadimplemento, o Agente de Cobrança poderá adotar os seguintes procedimentos, em adição à adoção ou continuidade dos procedimentos mencionados nos itens anteriores: (i) negativação junto ao SERASA ou outros *bureaus* de crédito e (ii) envio de notificação extrajudicial.

No período compreendido entre o 91º (nonagésimo primeiro) e o 120º (centésimo vigésimo) dia contado da data do inadimplemento, o Agente de Cobrança poderá adotar os seguintes procedimentos, em adição à adoção ou continuidade dos procedimentos mencionados nos itens anteriores: envio de nota promissória ao cartório para protesto normal ou para fins falimentares, contra o Devedor, Credores Originais e/u garantidores.

Após o 120º (centésimo vigésimo primeiro) dia contado da data do inadimplemento, o Agente de Cobrança poderá adotar os seguintes procedimentos, em adição à adoção ou continuidade dos procedimentos mencionados nos itens anteriores: submissão do caso a um escritório de advocacia, para adoção dos procedimentos de cobrança cabíveis, preferencialmente por meio de execução do Devedor, Credores Originários e/ou garantidores.

<u>Acordos e Renegociações</u>

O Agente de Cobrança pode realizar acordos e/ou renegociações com Devedores inadimplentes, podendo, inclusive, conceder descontos e alterar prazos de pagamentos dos Direitos Creditórios inadimplidos

constantes da carteira da Classe.

* * *